

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO

DESPACHO

Tendo sido todos os trâmites processuais e legais exigidos para o efeito, no uso das competências que me são conferidas pelo disposto no artigo 5, do Decreto n.º 55/98, de 13 de Outubro, autorizo o registo da ONG REPSSI, com delegação na cidade de Maputo, por forma a iniciar com as suas actividades na República d e Moçambique, na área da assistência social, nas províncias de Maputo, Gaza, Sofala, Cabo Delgado e cidade de Maputo.

A presente autorização é válida por dois anos, a contar da data da assinatura do presente despacho.

Maputo, 31 de Julho de 2013. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Oldemiro Baloi*.

Governo do Distrito de Chibuto

DESPACHO

Um grupo de cidadãos de Associação Força de Unidade, requereu ao Posto Administrativo de Malehice o seu reconhecimento como pessoa jurídica juntando ao pedido os respectivos estatutos de constituição.

Apreciados os documentos submetidos, verifica-se que se trata da Associação Força de Unidade de Malehice que prossegue fins lícitos, não lucrativos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos.

Os órgãos sociais da referida Associação, eleitos por um período de 2 anos renováveis uma única vez, são os seguintes;

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção:
- c) Conselho Fiscal.

Nestes termos e de acordo com competência que me é conferida pelo número 2 do artigo 8 do Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, reconheço com responsabilidade jurídica a Associação Força de Unidade.

Malehice, 19 de Setembro de 2012. — O Chefe do Posto, Rafael Alberto Ngovene.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Força de Unidade

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, objectivos e símbolo

ARTIGO UM

Denominação e sede

A Associação Força da Unidade, é uma pessoa colectiva de direito privado, de carácter socioeconómico, sem fins lucrativos, sem

distinção de qualquer factor discriminatório, dotada de personalidade jurídica, autónoma administrativa e financeira, com sede no Bairro Coca Missava, Posto Administrativo de Malehice, província de Gaza.

ARTIGO DOIS

Duração

A associação é constituída por tempo indeterminado e considera-se que a sua constituição é com base na realização da Assembleia Geral Constituinte.

ARTIGO TRÊS

Objectivos

A Associação Força da Unidade tem por objectivos:

 a) Mobilizar os associados, suas famílias e comunidades neles inscritos para preservação dos recursos naturais de modo a garantir a segurança ambiental para as gerações vindouras e o seu desenvolvimento humano; 2698 — (2) III SÉRIE — NÚMERO 68

- b) Colaborar e coordenar com as instituições competentes nos processos de ordenamento territorial e protecção dos solos, recursos hídricos, espécies florestais e faunísticas da região de Coca Missava, Posto Administrativo de Malehice, com vista a garantir a estabilidade de recursos para as gerações vindouras;
- c) Apresentar as entidades governamentais e não-governamentais propostas de projectos de defesa e saneamento do meio ambiente para a sua aprovação e autorização;
- d) Mobilizar fundos junto das entidades interessadas por programas socioeconómico, defesa e saneamento do meio de Coca Missava;
- e) Coordenar projectos das comunidades de Coca Missava, no Posto Administrativo de Malehice, Distrito de Chibuto, direccionados ao desenvolvimento socioeconómico;
- f) Participar quando solicitado, nas missões ou eventos ligados a meio ambiente e manutenção de recursos naturais ao nível do Distrito, província em colaboração com as instituições competentes;
- g) Coordenar com as organizações congéneres, nacionais ou internacionais nos domínios de capacitação institucional, troca de experiencias, segurança e reinserção económica da comunidade;
- h) Encorajar, monitorar e realizar acções de advocacia para a boa governação na área de protecção de recursos naturais das comunidades locais;
- i) Promover, encorajar e apoiar as iniciativas dos associados, quer individual ou colectivamente que tenham por finalidade a criação de condições para a sua própria inserção económica;
- j) Promover projectos de sensibilização, mitigação e combate ao HIV/ SIDA, malária e outras doenças endémicas, no seio dos associados e suas famílias sob ponto de vista de saneamento do meio;
- k) Realizar actividades de geração de rendimentos e desenvolvimento económico dos seus membros e da comunidade em geral;
- Estabelecer parcerias com as instituições de ensino com vista a efectivar acções que visem a criação de oportunidades de formação académica e profissional dos associados com vista a aumentar o seu nível científico, cultural e, incluindo a criação de centros de alfabetização e educação de adultos:
- m) Honrar e eternizar os membros.

CAPÍTULO II

Da qualidade, categoria e forma de admissão dos membros

ARTIGO QUATRO

Qualidade de membro

A Associação Força da Unidade é constituída por um número ilimitado de pessoas colectivas e singulares da comunidade de Coca Missava representando vários grupos sociais, que estão motivados e democraticamente eleitas pelos seus membros para defesa dos recursos naturais e desenvolvimento económico.

ARTIGO CINCO

Categoria de membro

Os membros da Associação Força da Unidade agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Membros Fundadores Todo aquele que foi envolvido na organização e criação da Associação e que tenha feito o registo e escritura pública da constituição da associação;
- b) Membros Efectivos Todo aquele que pertence a comunidade de Coca Missava que foi admitido posteriormente á constituição da Associação Força da Unidade, residentes na área da associação, desde que honrem com o pagamento das quotas que forem estipuladas e a jóia;
- Membros Honorários Os que se distinguem por serviços importantes prestados á Associação Força da Unidade.

ARTIGO SEIS

Forma de admissão

A admissão para membro da Associação Força da Unidade é livre e carece de uma declaração de intenção subscrita pelo interessado. Sendo obrigatório a assinatura dum membro fundador cuja decisão compete á Direcção Executiva da Associação.

CAPÍTULO III

Dos direitos, deveres dos membros e sanções

ARTIGO SETE

Direitos

São direitos dos membros da associação:

- a) Participar nas sessões e actividades promovidas pela associação;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos directivos da associação;
- c) Solicitar por escrito ou verbalmente qualquer esclarecimento sobre as actividades da associação;
- d) Elaborar propostas de alteração dos estatutos da associação para apreciação e aprovação em Assembleia Geral ou extraordinária;
- e) Pedir exoneração dos cargos de direcção;

- f) Utilizar de forma racional e por autorização todos bens móveis da associação;
- g) Tomar atitude contra uso inadequado dos recursos naturais locais;
- h) Ao membro se reserva do direito de recorrer aos órgãos de arbitragem e conciliação internamente (secretário/presidente do bairro, regulo, chefe do posto ou outros), cabendo o último recurso aos Tribunais Competentes, caso se torne necessário.

ARTIGO OITO

Deveres

São deveres dos associados os que á baixo se descrevem:

- a) Dissociar-se de qualquer manifestação ilegal ou grupo que tenha por objectivo; alterar os princípios de convivência social e tranquilidade pública da comunidade;
- Respeitar, difundir, cumprir os estatutos e as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Pagar pontualmente a jóia e as quotas estabelecidas pela associação;
- d) Participar nas sessões da Assembleia Geral e nas reuniões para que forem convocadas;
- e) Angariar mais membros para a associação;
- f) Combater e corrigir qualquer atitude negativa dos membros em todos os níveis;
- g) Servir com dedicação os cargos para que forem eleitos;
- h) Denunciar pontualmente as atitudes atentatórias ao prestígio, honra e o bom nome da associação, bem como da eventual alteração da ordem e tranquilidade pública no âmbito de defesa dos recursos locais.

ARTIGO NOVE

Sanções

Um) A violação dos deveres de membro e abusos no exercício dos cargos associativos determina a aplicação das seguintes penas, consoante a gravidade da infracção:

- a) Repreensão oral; Quando da infracção cometida, não resulte prejuízo para a associação;
- Repreensão registada; Quando a infracção cometida carece de registo;
- c) Suspensão; Em caso de reincidência na violação dos deveres de membro, a suspensão será tornada publica através dos canais da associação e será do conhecimento exclusivo dos membros;
- d) Demissão; Será aplicada a todo membro que mediante o acto cometido perigue o prestígio, as normas, os planos e directrizes da associação.

26 DE AGOSTO DE 2013 2698 — (3)

ARTIGO DEZ

Competências para aplicação de penas

Um) A pena de repreensão oral é da competência do conselho de direcção e não dá direito a recurso ao infractor.

Dois) A pena de suspensão é também da competência do Conselho de Direcção e o infractor poderá recorrer querendo, num período de trinta dias após a comunicação da medida tomada e por escrito, apresentar a sua defesa, que será objecto de análise e deliberação pelo colectivo de direcção nos trinta dias seguintes á entrega da nota de defesa.

Três) O membro suspenso, não está isento do pagamento das quotas mensais, nem deixa de usufruir dos benefícios sociais em vigor na Associação Força da Unidade.

Quatro) A pena de demissão é da competência exclusiva da Assembleia Geral e dela não cabe recurso.

Cinco) A aplicação das penas de suspensão e demissão carece de instrução do processo disciplinar simples, sendo que a sua falta, as medidas aplicadas, tornar-se-ão nulas e de nenhum efeito.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos

ARTIGO ONZE

Órgãos sociais

Constituem órgãos sociais da Associação Força da Unidade os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DOZE

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da Associação Força da Unidade, com funções deliberativas e é constituída por todos membros no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) Entende-se por membros no pleno gozo dos seus direitos estatutários, a faculdade de eleger ou ser eleito para os cargos associativos, mediante a regularização das quotas atrasadas.

Três) Os membros honorários assistem as sessões da Assembleia Geral sem direito ao voto.

ARTIGO TREZE

Periodicidade

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre quando a sua convocação seja requerida pelo menos por um terço dos membros fundadores e efectivos.

Dois) A Assembleia Geral extraordinária só terá lugar quando estiverem presentes dois terços dos membros que requerem a sua realização.

ARTIGO CATORZE

Convocatória

A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da mesa com a indicação do local e data da realização, mediante publicação da respectiva agenda com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO QUINZE

Funcionamento

Um) A Assembleia Geral considera-se constituída desde que estejam presentes pelo menos metade dos seus membros.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, sendo proibido qualquer outra forma de decisão que não respeite os princípios democráticos que a lei moçambicana do associativismo impõe.

ARTIGO DEZASSEIS

Composição da mesa da assembleia geral A Mesa da Assembleia Geral é composta por, um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos por um período de cinco anos.

ARTIGO DEZASSETE

Competências da Assembleia Geral

São competências exclusivas da Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os membros da Mesa da Assembleia Geral, Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal;
- b) Aprovar anualmente o plano de actividades e ser apresentado pelo Conselho de Direcção;
- c) Apreciar e aprovar os relatórios e contas de Conselho de Direcção e pareceres do Conselho Fiscal;
- d) Ratificar a admissão dos membros e deliberar sobre a sua exclusão;
- e) Deliberar sobre a dissolução e o destino do património da associação;
- f) Deliberar sobre a alteração dos estatutos da associação, por aprovação unânime ou por (três quartos) dos membros presentes á sala de sessões da Assembleia Geral;
- g) As propostas de alteração podem ser apresentadas por qualquer membro da Associação Força da Unidade, em pleno gozo dos seus direitos e em cumprimento dos seus deveres;
- h) Fixar o quantitativo da jóia e da quota a pagar pelos membros.

ARTIGO DEZOITO

Competências dos titulares

Um) O Presidente da Mesa da Assembleia Geral tem as seguintes competências:

 a) Convocar e presidir as sessões da Assembleia Geral;

- b) Assinar as actas de cada sessão da Assembleia Geral;
- c) Empossar os membros dos órgãos eleitos;
- *d*) Acompanhar e monitorar as queixas dos membros.

Dois) Competências do vice-presidente da Mesa:

- *a*) Coadjuvar o presidente na orientação das sessões da Assembleia Geral;
- b) Substituir o presidente da mesa da Assembleia Geral nas suas ausências e impedimentos.

Três) Competências do secretário da mesa:

- a) Elaborar as actas:
- b) Registar as presenças nas reuniões;
- c) Assessorar o Presidente da Mesa nas reuniões da Assembleia Geral;
- d) Elaborar os relatórios da Assembleia Geral.

ARTIGO DEZANOVE

Conselho de Direçção

Um) O Conselho de Direcção é órgão colegial da associação e representa a associação junto das entidades privadas e estatais.

Dois) A Direcção Executiva é composta por cinco membros eleitos democraticamente por um período de cinco anos, sendo um presidente, um vice-presidente, um secretário executivo, um tesoureiro e um vogal.

Três) As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maioria dos seus membros, atribuindo-se ao presidente, o voto de qualidade para fins de desempate.

Quatro) A Direcção Executiva tem por obrigação reunir-se mensalmente.

ARTIGO VINTE

Competências da Direçção Executiva

Compete a Direcção Executiva da Associação Força da Unidade.

- a) Elaborar os planos anuais;
- b) Elaborar o balanço de contas e o relatório anual;
- c) Executar os planos e os programas aprovados pela Assembleia Geral.
- d) Criar sectores de actividades económicas para atendimento de interesses específicos dos associados;
- e) Gerir correctamente os fundos e património da associação;
- f) Coordenar com as instituições do Governo na implementação de programas ambientais na comunidade;
- g) Organizar o banco de dados dos membros;
- h) Controlar os recursos naturais com base na delimitação de zonas protegidas;
- i) Apreciar e dar pareceres sobre propostas de sensações dos processos disciplinares.

2698 — (4) III SÉRIE — NÚMERO 68

ARTIGO VINTE UM

Competências dos titulares

Um) Compete em especial ao Presidente da Associação Força da Unidade:

- a) Dirigir as reuniões da Direcção
 Executiva da associação;
- b) Dirigir todas as actividades ao nível da Direcção;
- c) Representar a associação em juízo e fora dele, passiva ou activamente;
- d) Representar condignamente os interesses da Associação, junto do governo, sociedade civil, fóruns nacionais e internacionais e outras entidades:
- e) Prestar contas e informar a Assembleia
 Geral sobre as realizações da associação;
- f) Nomear, contratar o pessoal dos sectores de serviços de actividades económicas;
- g) Demitir de funções qualquer trabalhador da associação em caso de se verificar comportamento incompatível com os propósitos da associação.

Dois) Compete ao vice-presidente da Associação Força da Unidade:

- a) Assessorar o presidente em todos actos:
- b) Substituir o presidente, no caso de ausência ou impedimento.

Dois) Compete ao secretário executivo:

- a) Organizar e garantir todos os aspectos protocolares no seu relacionamento com outras entidades externas;
- b) Coordenar todos planos de actividades e programas da associação implementados pelos sectores da actividade;
- c) Organizar e simplificar o sistema burocrático do funcionamento da Direcção Executiva e da associação no seu todo;
- d) Garantir que a legalidade na associação seja observada no que tange aos actos e procedimentos administrativos e institucional a serem praticados pelos titulares dos órgãos sociais, assim como dos membros em geral;
- e) Organizar os procedimentos contabilísticos para uma gestão transparente e credível dos fundos alocados a associação;
- f) Zelar pelos aspectos logísticos do funcionamento da associação;
- g) Facultar para os trabalhos de auditoria os documentos de todo o movimento contabilístico referente a doações, subvenções, financiamentos ou outras fontes de receitas quando

solicitados pelos parceiros de cooperação da Associação Força da Unidade ou outras entidades por delegação de poderes, incluindo o Conselho Fiscal da associação.

Três) Competência do Tesoureiro da associação:

- *a*) Efectuar pagamentos autorizados e lidar com bancos;
- b) Controlar movimentos bancários, saídas e entradas de fundos da associação;
- c) Efectuar levantamentos e depósitos de dinheiro;
- d) Registar receitas da associação e reportar a Direcção;
- *e*) Desempenhar outras actividades incumbidas pela Direcção.

Quatro) Competências do vogal:

- a) Fortalecer o nível de confiança entre a direcção, os membros e a comunidade;
- b) Aconselhar a direcção para uma melhor tomada de decisões em benefício dos membros e a comunidade;
- Efectuar registo de membros da associação e organizar o banco de dados;
- d) Cobrar jóias e quotas dos membros e depositar junto ao tesoureiro;
- e) Reportar todos acontecimentos da associação aos membros mediante uma prévia autorização;
- f) Realizar outras actividades incumbidas pela Direcção.

ARTIGO VINTE E DOIS

Vinculação e delegação de poderes

Um) Para vincular da Associação Força da Unidade, é obrigatório a assinatura do/a presidente, vice-presidente e secretário executivo em todos actos.

Dois) Excepcionalmente, a Direcção Executiva poderá delegar num outro trabalhador//membro qualificado e competente, poderes para a prática de actos de expediente corrente.

ARTIGO VINTE E TRÊS

Requisitos para a eleição da Direçção Executiva

Um) Para concorrer aos cargos da Direcção Executiva da Associação Força da Unidade é obrigatório apresentar publicamente, momentos antes da eleição, o plano de direcção.

Dois) O Candidato deve possuir qualidades excepcionais na comunidade e uma capacidade pró-activa para representar condignamente os interesses dos associados dentro e fora de organização.

Três) O candidato deve possuir um cadastro limpo e não deve ser devedor da comunidade e com comportamento inadequado para o cargo. Para o efeito, será exigível que apresente o recibo de regularização das quotas da associação, até a data das eleições.

ARTIGO VINTE E QUATRO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é órgão de auditoria interna da associação, constituído por um presidente, um secretário e um relator eleitos democraticamente em Assembleia Geral entre os membros com o direito a voto.

Dois) O Conselho Fiscal reunirá pelo menos quatro vezes por ano ou seja, três em três meses com a maioria absoluta dos seus titulares.

ARTIGO VINTE E CINCO

Competências do Conselho Fiscal

Um) São competências exclusivas do Conselho Fiscal:

- a) Proceder a fiscalização do cumprimento das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Proceder a auditoria da gestão financeira elaborando para a Assembleia Geral o respectivo relatório;
- c) Emitir pareceres que a Direcção Executiva reputar de necessários;
- d) Velar pela disciplina e comportamento de todos membros e apresentar as suas medidas correctivas.

ARTIGO VINTE E SEIS

Competências dos titulares

Um) Compete ao Presidente do Conselho Fiscal:

- a) Dirigir toda actividade inerente ao Conselho Fiscal;
- b) Presidir as reuniões do Conselho Fiscal:
- Responder pelas actividades de Conselho Fiscal perante a Assembleia Geral.
- Dois) Competência do secretário do Conselho Fiscal.
 - a) Coadjuvar o Presidente do Conselho Fiscal;
 - b) Cumprir com as orientações estatutárias do seu presidente;
 - c) Substituir o presidente nos seus impedimentos e ausências.

Três) Competências do relator.

- a) Elaborar, registar e depositar em sede própria, todas actas e outros documentos do Conselho Fiscal;
- b) Garantir a comunicação entre o Conselho Fiscal e outros órgãos da associação:
- c) Receber todas reclamações e encaminhar ao Presidente do Conselho;
- d) Relatar as actividades do Conselho Fiscal.

26 DE AGOSTO DE 2013 2698 — (5)

ARTIGO VINTE E SETE

Tomada de posse

Um) Os titulares dos órgãos eleitos, tomam posse no mesmo dia da realização da Assembleia Geral na presença dos membros da associação e dos convidados.

Dois) A cerimónia da investidura será presidida pelo Presidente da Assembleia Geral á luz do que dispõe a alínea e) do artigo vinte, dos presentes estatutos.

CAPÍTULO V

Da proveniência dos fundos da associação

ARTIGO VINTE E OITO

Fundos

Um) Constituem fundos da Associação Força da Unidade, os seguintes:

- a) A jóia a pagar pelos membros fundadores e aqueles que forem admitidos a luz dos presentes estatutos;
- b) As quotas mensais pagas pelos membros pelos membros fundadores e efectivos;
- c) Os projectos de reinserção social da Associação Força da Unidade, financiados pelo Governo Moçambicano;
- d) As receitas provenientes de quaisquer iniciativas produtivas da associação;
- e) Doações.

CAPÍTULO VI

Da extinção, liquidação e destino dos bens da associação

ARTIGO VINTE E NOVE

Extinção

A Associação Força da Unidade, extingue-se com a diminuição para um número inferior a dez dos seus membros por tempo inferior a um ano e nos termos do artigo dez da lei oito barra noventae um, de dezoito de Julho e demais legislação aplicável.

ARTIGO TRINTA

Liquidação e destino dos bens

A liquidação e destino dos bens Associação Força da Unidade rege-se nos termos da lei que regula sobre a matéria oito barra noventae e um de dezoito de Julho.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO TRINTA UM

Transitoriamente e enquanto não estiverem criadas as condições de instalações físicas da Associação Força da Unidade, funcionará na comunidade Coca Missava, Posto Administrativo de Malehice, distrito de Chibuto, província de Gaza.

ARTIGO TRINTA E DOIS

Um) No dia da constituição da Associação Força da Unidade, serão realizadas eleições dos corpos sociais desde que esteja presente um número não inferior a dez na Assembleia Geral constitutiva dos proponentes.

Dois) A direcção executiva eleita junto aos seus parceiros é responsável em assegurar a oficialização, registo e publicação no boletim da república dentro dos prazos estabelecidos pela lei que regula esta matéria.

Três) O valor das jóias e quotas pagas pelos membros não é reembolsável e é definido em regulamento interno;

Quatro) As quotas são pagas de um a dois de cada mês.

ARTIGO TRINTA E TRÊS

Lei aplicável

Em todo o que for omisso nos presentes estatutos, observar-se as disposições previstas no Código Civil no respeitante a pessoas colectiva e demais legislação aplicável.

Novembro de dois mil e doze.

Expomed International, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Agosto de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100409089, uma sociedade denominada Expomed International,, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, do Código Comercial, entre:

Paulino Cristóvão Feitio, natural de Quelimane, residente em Maputo, titular do Passaporte n.º 10AA55329, de nove de Agosto de dois mil e onze, emitido pela Direcção Nacional de Migração;

Fidel João Henriques, solteiro, natural de Quelimane, residente no quarteirão quatro, casa número dez, Marracuene Guava, cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100340450N, de catorze de Abril de dois mil e doze, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Teodosio Antonio Silva, solteiro, natural de Quelimane, residente na rua dez, casa número trinta e dois, Bairro Patrice Lumumba, cidade da Matola, titular do Bilhete de Identidade n.º 110302011903N, de quatro de Abril de dois mil e doze, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo; e

Cremildo Silvestre Januário, solteiro, natural de Quelimane, residente na Avenida Ahmed Sekou Toure, número cento quarenta e dois, rés-do-chão, cidade da Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 1101000399454A, de treze de Agosto de dois mil e dez, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adoptada a denominação de Expomed International, Limitada.

Dois) É uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Três) A presente sociedade terá a sua duração por tempo indeterminado, contando-se ao seu início a partir da data do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, Moçambique, na Avenida Mohamed Siad Bare, número oitocentos e treze, terceiro andar, Bairro do Alto-Maé, podendo porem, por deliberação da assembleia geral transferi-la para outro ponto do país.

Dois) Mostrando-se conveniente e viável a gerência poderá deliberar no sentido de abrir, transferir, transformar ou encerrar filiais, delegações, sucursais e outras formas de representação social, em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objectivos exploração de todas as actividades relacionadas a exportação e importação de:

- *a*) Equipamento e material hospitalar e laboratorial;
- b) Material geoinformática;
- c) Material e equipamento de escritório.

ARTIGO QUARTO

Associações

A sociedade poderá adquirir participações ou construir outras sociedades com objecto social igual ou diferente, e associar-se a quaisquer outras formas que sejam por lei admissíveis e desde que a assembleia geral assim delibere.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

> a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Paulino Cristóvão Feitio, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

2698 — (6) III SÉRIE — NÚMERO 68

- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Fidel João Henriques, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, pertencente ao sócio Teodósio António Silva, correspondente a dez por cento do capital social;
- d) Uma quota com o valor nominal de mil meticais, pertencente ao sócio Cremildo Silvestre Januário, correspondente a cinco por cento do capital social;
- e) Uma quota com o valor nominal de Dois mil meticais, pertencente aos funcionários da sociedade no activo, correspondente a dez por cento do capital social.

Dois) A quota correspondente aos funcionários da sociedade no activoso será realizada mediante deliberação da assembleia geral.

Três) O Capital social poderá ser alterado conforme deliberação social neste sentido, tomadas em reunião da assembleia geral ordinária ou extraordinária e de acordo com o preceituado nos artigos constantes na lei das sociedades por quotas

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suplementos

Não são exigíveis quaisquer prestações suplementares, sendo faculdade dos sócios fazer os suprimentos necessários a sociedade ao Juro e demais condições estabelecidas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão

A cessão e divisão das quotas entre os sócios é livre, carecendo de consentimento por escrito da sociedade quando se trate de cessão a terceiros, ficando neste caso, reservado o direito de preferência, em primeiro lugar a sociedade e depois aos sócios.

ARTIGO OITAVO

Amortização

Um) São admitidas amortizações de quotas, que se considerem necessárias, desde que sejam fundamentadas por deliberação dos sócios, e nas seguintes situações:

- a) Acordo com os proprietários das quotas em questão;
- b) Se uma das quotas se encontrar em situação de penhora, arresto, ou quaisquer outro acto Judicial.

Dois) Nos casos de amortização de quotas, o preço fixar-se-á correspondente ao seu valor nominal, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir e das reservas constituídas, de acordo com o que conta no último balance, e dos créditos que deverão ser satisfeitos.

Três) Se desta amortização resultar a saída de um sócio, esta nada poderá exigir à sociedade.

Quatro) A faculdade da sociedade por deliberação da assembleia, que após a amortização efectuada, que naturalmente figurará no balanço como tal desta seja feita uma ou mais quotas, destinadas a avaliação a um ou mais sócios ou ainda a terceiros.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para análise e decisão sobre outros assuntos para os quais tenha sido convidada e extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo sócio maioritário ou pelo sócio-gerente, ou ainda por quem o substitua por meio de uma carta registada com aviso e recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte as assembleias extraordinárias.

Três) Poderá a reunião da assembleia geral ser dispensada sempre que os sócios concordam por escrito neste sentido e que tenham o seu consentimento expresso na deliberação a tomar.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência serão exercidas pelo sócio-gerente.

Dois) A sociedade ficará validamente obrigada pela assinatura do sócio-gerente e o seu procurador legal especialmente constituídos nos termos e limites específicos do respectivo Mandato.

Três) Ao sócio-gerente, cabe representar a sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente dentro e fora da ordem jurídica moçambicana, praticando todos os actos pelos presentes estatutos ou que por lei não sejam da competência da assembleia geral ou do outro órgão social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Limitação de poder e gerência

Um) A gerência de forma alguma poderá obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objectivo social, tais como: finanças, letras de favor, avales e actos a fins, e do mesmo modo dispor sobre o património da sociedade sem uma preocupação especial com poderes específicos de outro sócio e está devidamente fundamentada por deliberação da assembleia geral, neste sentido.

Dois) O incumprimento estipulado no número um do presente artigo dará direito a exigência ao gerente responsável, uma indemnização no valor do dobro da obrigação por ele assinada embora tal acto ou contrato não obrigue a sociedade que, a partida os considerará nulos e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço e contas

Um) O exercício social consistirá com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos que se registem no balanço serão aplicados no mesmo lugar ao fundo de reserva legal, ao fundo demais reservas que põe decisão unânime dos sócios se decidam criar e para os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade poderá dissolver-se de acordo com o que estiver legalmente estabelecido, e a sua liquidação será feita conforme deliberação unânime dos sócios.

ARTIGO DECIMO QUARTO

Omissões

Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, doze de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Marivone Catering & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Agosto de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100418142, uma sociedade denominada Marivone Catering & Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Marina Pachinuapa, casada com Raimundo Pachinuapa, sob regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade moçambicana, natural de Mueda, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010001461A, emitido em vinte e cinco de Novembro de dois mil e nove, residente na cidade de Maputo, Coop; e

Maria Ivone Mondlane, casada com Isaias Elision Mondlane, sob regime de comunhão bens adquiridos, de nacionalidade moçambicana, natural de Maxixe, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100035080B, emitido em quatro de Janeiro de dois mil e dez, residente na cidade de Maputo, polana cimento.

Que pelo presente contrato, constituem entre sí, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação, Marivone Catering & Serviços, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua Kamba Simango, 26 DE AGOSTO DE 2013 2698 — (7)

número duzentos, Maputo, e poderá estabelecer agências, sucursais ou filiais e delegações no território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das actividades seguintes:

- a) A Conceição e comercialização de refeições para empresas, eventos;
- b) Comercialização de produtos alimentícios a grosso e a retalho;
- c) Exportação e importação;
- d) Prestação de serviços de lavandaria,
- *e*) Comercialização de mobiliários e de serviços complementares.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, desde que sejam devidamente autorizadas.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e legislação aplicável.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais totalmente subscrito e realizado, representado da seguinte forma:

- a) Umaquota no valor nominal decinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social da sociedade pertencente à sócia Marina Pachinuapa;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social da sociedade pertencente à sócia Maria Ivone Mondlane;

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia-geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência;

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo das duas sócias que ficam nomeado administradoras.

Dois) Para obrigar a sociedade bastará as assinaturas das duas administradora, a qual poderá delegar entre sí, ou nomear um representante.

ARTIGO SETIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário, desde que as circunstancias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido com o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuído entre as sócias de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos, serão regulados nos termos do código comercial em vigor e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Intersil-Soluções Inteligentes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10040901, uma sociedade denominada Intersil-Soluções Inteligentes, Limitada.

È celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Joaquim da Silva Pinto Correia, casado, maior, natural de Portugal, residente em Namaacha, Bairro da Fronteira, Rua Principal número quarenta e seis, portador do Bilhete Identidade n.º 110101393033B, emitido no dia onze de Agosto de dois mil e onze, com validade vitalícia, em Maputo;

Segunda. Leonilde Henrique Fernandes, solteira, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, Rua Henrique Tocha número cento e oito, portadora do Bilhete de Identidade n.º 1101004447B, emitido no dia treze de Março de dois mil e dez, com validade até quinze de Março de dois mil e quinze, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Intersil-Soluções Inteligentes, Limitada, e tem a sua sede em Chinonaquila, Matola Rio, distrito de Boane.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de informática e aluguer de equipamentos.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais dividido pelos sócios Joaquim da Silva Pinto Correia, com dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Leonilde Henriques Fernandes, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital

2698 — (8) III SÉRIE — NÚMERO 68

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias mediante simples decisão dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas poderá ser efectivada mediante simples decisão dos sócios.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

A administração e gestão da sociedade, e sua representação em juízo e fora dele, activa e passiva, passam desde já a cargo de Leonilde Henriques Fernandes, socio gerente e com plenos poderes.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei, ou por decisão dos sócios quando assim o entender.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes legais se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Muxaqui Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de quinze de Agosto de dois mil e treze, da sociedade Muxaqui Construções, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o n.º 100286882, os sócios da sociedade em epígrafe deliberaram o seguinte:

> O aumento do capital social em mais cento e cinquenta mil meticais, passando este a ser de duzentos mil meticais e alteração integral do pacto social.

E em consequência das deliberações verificadas ficam alterados os estatutos da sociedade, passando a reger-se pelas disposições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Muxaqui Construções, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Avenida. Cinco de Fevereiro, número quarenta e dois, na cidade da Matola.

Dois) A sociedade poderá, igualmente, por deliberação dos sócios, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação e ainda transferir a sede para qualquer ponto do território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento das actividades de construção civil e manutenção de edificios, construção e manutenção de obras públicas e de todo o tipo de estradas, aluguer de equipamento, fornecimento de materiais de construção, gestão de projectos, fiscalização de obras de construção civil, empreendimentos imobiliários, prestação de todo tipo de serviços e representação comercial, Importação e exportação de bens, máquinas, equipamentos.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá ainda, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades

existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

- Um) O capital social subscrito e realizado em dinheiro é de duzentos mil meticais, dividido por duas quotas assim distribuídas:
- a) Uma quota com o valor nominal de cento e vinte mil meticais, representativa de sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Gilberto Miguel José Ubisse:
- b) Uma quota com o valor nominal de oitenta mil meticais, representativa de quarenta por cento do capital social, pertencente a sócia, Lígia Rosa Daniel Mabecuane.

ARTIGO OUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis, sob proposta dos administradores e mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembléia geral, e supletivamente nos termos gerais.

ARTIGO SEXTO

(Cessação de quotas)

Um) Em caso de cessão, total ou parcial de quotas, entre sócios ou a favor de terceiros a sociedade goza de direito de preferência, nas condições de oferta documentada feita por terceiros.

Dois) No gozo de direito de preferência da sociedade, a divisão da quota em causa obedecerá a percentagem de cada um dos sócios remanescentes.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão e exoneração do sócio)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei, o sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos:

- a) Quando deliberada e intencionalmente, viole as normas constantes no presente estatuto;
- b) Quando não participe e não mostre interesse pela vida da sociedade.

26 DE AGOSTO DE 2013 2698 — (9)

Dois) O sócio pode exonerar-se da sociedade, quando tenha perdido total interesse pela vida da sociedade ou se por qualquer motivo justificável não se possa manter na sociedade, devendo este caso ser comunicado aos restantes sócios.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinaria-mente uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer um dos administradores ou ainda por qualquer sócio representando, pelo menos, dez por cento do capital mediante carta registada, com aviso de recepção dirigida aos outros sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes, ou representados e manifestarem unanimente a vontade de que a assembleia se constitua e deliberem sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíba.

ARTIGO NONO

(Competência)

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outras que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração do conselho de administração;
- b) Amortização, aquisição e oneração, divisão e cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade:
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimentos comerciais da sociedade, bem como, de bens imóveis;
- f) Estabelecimento de acções judiciais contra membros do conselho de administração;
- g) Fusão, dissolução e liquidação da sociedade;
- h) Aceitar, sacar e endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

ARTIGO DÉCIMO

(Quorum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco mais um por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato da sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade será exercida por ambos os sócios na sua qualidade de administradores.

Dois) Os administradores ficam desde já dispensados de caução com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos ou Fiscal único ou ainda a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho Fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gestão diária da sociedade)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um dos Administradores o qual será designado por director-geral.

Dois) No exercício das suas funções o director-geral disporá ainda dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução do objecto social, devendo representar a sociedade para todos os efeitos em tudo onde a sociedade seja parte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um)A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura individual do directorgeral;
- b) Pela assinatura de ambos os administradores ou dos seus mandatários especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo instrumento.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) É vedado aos administradores, director-geral ou aos mandatários obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exercícios)

Um) Os exercícios sociais coincidem com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros anuais líquidos que o balanço registar, terão a seguinte aplicação, em quantas a determinar pelos sócios:

- a) Constituir outras novas reservas cuja criação seja decidida pela assembleia geral;
- b) O remanescente para dividendos a serem destribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, contribuindo com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, sendo liquidada conforme os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela lei em vigor na República de Moçambique.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, dezasseis de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

BTOC Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Agosto de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo 2698 — (10) III SÉRIE — NÚMERO 68

de Entidades Legais sob NUEL 100417774, uma sociedade denominada BTOC Moçambique, Limitada, entre:

- José Pedro Ganchos Farinha, maior, casado, de nacionalidade portuguesa, residente nesta cidade, titular do Passaporte n.º L671997, emitido em seis de Abril de dois mil e onze, pelo Governo Civil de Lisboa; e
- José Pedro Ganchos Farinha, maior, casado, de nacionalidade portuguesa, residente nesta cidade, titular do Passaporte n.º L671997, emitido em seis de Abril de dois mil e onze, pelo Governo Civil de Lisboa, que outorga este acto por si e em representação de Btoconcept, SGPS, S.A., matriculada sob o n.º 510395821, com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número cinquenta e quatro, terceiro direito, em Lisboa., com poderes suficientes para o acto, o que certifica pela acta do conselho de direcção, datada de treze de Agosto de dois mil e treze, que me apresentou e arquivo no maço próprio de documentos referentes a este livro.

Que pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes disposições:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de BTOC Moçambique, Limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Tomás Nduda, número mil cento cinquenta e seis, primeiro piso sala sete, podendo mediante deliberação da assembleia geral, abrir qualquer forma de representação social no país ou no estrangeiro bem como associar-se a outras sociedades já devidamente constituídas em Moçambique ou no estrangeiro.

Parágrafo primeiro. A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional desde que por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Constitui objecto da sociedade:

 a) Prestação de serviços na área de contabilidade e auditoria, formação e consultoria para os negócios;

- A prestação de quaisquer serviços afins e o desenvolvimento de quaisquer outras actividades que os sócios resolvam explorar e sejam permitidas por lei:
- c) A intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de cem mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em bens, dividido em quotas pelos seguintes sócios:

- a) Uma quota no valor nominal de Noventa nove mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Btoconcept, SGPS, S.A.;
- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a Um por cento do capital social, pertencente ao sócio José Pedro Ganchos Farinha.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social inicial, poderá ser aumentado por deliberação social, uma ou mais vezes, e nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

Dois) O aumento do capital poderá consistir em entradas em dinheiro, bens ou na capitalização de todo ou parte dos lucros ou das reservas estatutárias.

ARTIGO SÉTIMO

Deliberações sociais

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio José Pedro Ganchos Farinha, desde já nomeado gerente, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade.

Dois) É dispensada a assembleia para deliberação social assim como as formalidades nos casos em que todos os sócios concordem, por escrito, o sentido de uma decisão em relação a determinada matéria social.

Três) Para os casos previstos no número anterior tem-se por deliberação social tal decisão desde que a concordância dos sócios seja oferecida por escrito a uma reunião previamente convocada em conformidade com a lei, independentemente do seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se para estes casos matérias relativas a modificações do pacto social, dissolução, transformação ou fusão, aumento de capital, divisão e ou cessão de quotas que deverão ser objecto de assembleia geral, com observância das formalidades estabelecidas quer nos estatutos quer na lei.

ARTIGO OITAVO

Suprimentos

Haverá prestações suplementares por parte dos sócios sempre que tal seja deliberado em assembleia geral, ainda assim a sociedade poderá receber dos mesmos, as quantias que se mostrarem necessárias ao suprimento das necessidades de caixa, sendo os reembolsos efectuados nos termos, condições e modalidades que forem previamente acordados na qualidade de empréstimos que são e incluindo a conversão destes para o aumento do capital social, por altura que este tiver lugar.

ARTIGO NONO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão, total ou parcial de quotas entre sócios e no caso de concurso dos mesmos para a quota disponível, esta será dividida na proporção das quotas em concurso.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade dado em assembleia geral à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso da sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) Fica desde já nomeado administrador da sociedade o representante do sócio e fundador José Pedro Ganchos Farinha, com dispensa de caucão.

Dois) Para efeitos de representação da sociedade é obrigatória a assinatura do administrador ou do seu representante legal.

Três) Na ausência e ou impedimentos deste, a administração/gerência fica a cargo de quem for indicado expressamente pelos sócios.

Quatro) Compete à administração/gerência exercer todos os poderes necessários para o bom funcionamento dos negócios sociais, entre eles:

- i) Representar a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora deste:
- ii) Obrigar a sociedade nos termos e condições deliberados pela assembleia geral;
- iii) Zelar pela organização da escrituração da sociedade bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes da legislação em vigor.

Cinco) A sociedade obriga-se em todo e qualquer acto com a assinatura do administrador ou do seu representante legal.

Seis) A administração/gerência da sociedade pode ser delegada a estranho, total ou parcialmente desde que respeite o estabelecido para a mesma nos termos da presente cláusula. 26 DE AGOSTO DE 2013 2698 — (11)

Sete) Os actos de mero expediente da/ /ou para a sociedade serão assinados pelo administrador/gerente ou por qualquer pessoa expressamente mandatada por este ou pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para o respectivo balanço anual da actividade e/ou alteração dos estatutos podendo também fazê-lo extraordinariamente desde que se mostre necessário.

Dois) O ano económico da actividade coincide com o ano civil, pelo que o balanço anual será encerrado com a data de trinta e um de Dezembro do ano em causa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição dos resultados

Os ganhos que se apurarem em cada exercício já líquidos de todas as despesas e encargos sociais e deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, enquanto este não estiver realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Duração, dissolução, transformação e fusão

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, e só poderá dissolver-se, transformar-se ou fundir-se com uma outra qualquer, pela vontade unânime dos sócios validamente obtida por deliberação ou nos casos legalmente previstos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omissões

Em toda e qualquer omissão regularão as disposições do Código Comercial vigente e no relativo às sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cozmoz – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Agosto de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 1004128215, uma sociedade denominada – Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

Laurence Simone Pierre Hendrickx, natural de Gent – Belgica, nascida aos vinte e três de Março de mil novecentos sessenta e oito, de nacionalidade belga, residente na Rua José Macamo, numero duzentos e sessenta e nove, em Maputo, portadora do DIRE n.º 11BE00027245 l, emitido em vinte e seis de Maio de dois mil e onze.

Que pelo presente instrumento, constitui, uma sociedade unipessoal, limitada, que regerse-á pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Cozmoz – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial unipessoal, limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo transferir a sede da sociedade para outra cidade, bem como abrir sucursais, filiais ou outras formas de representação permanente, onde e quando a sócia achar necessário.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de todas as actividades de prestação de serviços e consultoria , incluindo entre outras as seguintes:

- a) Serviços de tradução de documentos em todas as línguas;
- b) Serviços de edição de documentos em todas as línguas;
- c) Aulas de ensinamento de todas as línguas;
- d) Organização de workshops e outros eventos em Moçambique;
- e) Obtenção de documentos de autorização de residência, passaportes, vistos de trabalho em Moçambique e outros tipos de visto;
- f) Turismo;
- g) Hotelaria e serviços de apoio comple-
- h) Serviços de hospedagem e aluguer de quarto (s);
- i) Prestação de serviços na área imobiliária;
- j) Gestão e intermediação imobiliária;
- k) Gestão de propriedades;
- l) Consultorias na área da cooperação para o desenvolvimento;
- m) Organização e acompanhamento de viagens em Moçambique, Suazilândia, África do Sul e outros países;
- n) Todas as actividades relacionadas com a prestação de serviços de aconselhamento, assistência, apoio e treinamento para empresas e pessoas particulares e instituições no sentido mais amplo;

- o) A inclusão de mandatos como director e gerente de empresas;
- p) Aprovisionamento, distribuição e comercialização de bens e serviços;
- q) Organização de exposições e feiras;
- r) Exportação e importação de diversos materiais;
- s) Aluguer de viaturas, com ou sem motorista;
- t) Comércio geral a grosso e a retalho;
- u) Representação de marcas;
- v) Representação de empresas estrangeiras.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiarias ou complementares/conexas do seu objecto social, desde que obtidas todas as licenças e aprovações necessárias, e participar no capital de outras sociedades ou com elas associar-se, sob qualquer forma legalmente admissível.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente à uma quota, pertencente a Laurence Hendrickx.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral e a sua respectiva convocação, poderá ser feita por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pela sócia que desde já fica nomeada gerente com ou sem dispensa de caução.

Dois) Compete a gerente a representação da sociedade em todos os seus actos e passivamente, em juízo e fora dele, na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício de gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do sócio.

2698 — (12) III SÉRIE — NÚMERO 68

Quatro) A gerente poderá delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas a sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito, com todos os possíveis limites de competência. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado de sua escolha.

ARTIGO OITAVO

(Morte e incapacidade)

Por morte ou interdição da sócia, os herdeiros ou representantes da falecida exercerão em comum os respectivos direitos, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO NONO

(Contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados, serão encerradas com a data de referência de trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos deduzir-se-á a percentagem legalmente requerida para constituição da reserva legal enquanto esta não estiver realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por iniciativa dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Único. Em tudo o que fica omisso, regularão as disposições do Código Comercial, da lei que regula as sociedades por quotas e restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Hluwuku Centro Comercial - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa, do código comercial, é constituída uma sociedade Unipessoal, de responsabilidade Limitada entre Rodrigues Nasceu Muchongo, natural de Sitila-Morrumbene, província de Inhambane, nascido aos catorze de Março de mil novecentos e sessenta e quatro, titular do Bilhete de Identidade n.º110500237093I, emitido aos vinco e cinco de dois mil e dez, residente no quarteirão vinte e quatro, casa número trezentos

e dezassete, Bairro Ndlavela, Município da Matola, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Hluwuku Centro Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sede localiza-se no Bairro de Malhampsene, Município da Matola, Província de Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro de acordo com a deliberação tomada para o efeito, pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderão ainda ser confiadas mediante contrato, á entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO QUARTO

Objecto

- Um) A sociedade tem por objecto principal:
 - a) Prestação de serviços de imobiliária;
 - b) Construção civil, construção de estrada, pontes e obras públicas;
 - c) Compra e venda de material de construção a grosso e retalho com importação e exportação;
 - d) Desenvolvimento de outras atividades conexas ou complementares ao objecto principal, desde que obtidas as devidas autorizações.

Dois) O sócio poderá admitir outros accionistas mediante o seu consentimento nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital requer em regime de participação não societária e interesse, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo, desde que o sócio resolva explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social é de duzentos mil meticais, subscrito em dinheiro e já realizados, correspondendo a uma única quota a favor do senhor Rodrigues Nasceu Muchongo.

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juízo e demais condições a estabelecer.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Da administração gerência e representação

ARTIGO SÉTIMO

Parágrafo único. A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele ativa e passivamente serão exercidas pelo sóciogerente Rodrigues Nasceu Muchongo.

ARTIGO OITAVO

Parágrafo único. Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados pela gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO NONO

É proibido ao gerente e procuradores obrigarem a sociedade em actos estranhos aos negócios da mesma, quando não devidamente conferidos os poderes de procuradores com poderes necessários conferidos para representarem a sociedade em actos solenes.

ARTIGO DÉCIMO

Por interdição ou falecimento do sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou seus representantes legais em caso de interdição os quais nomearão um que a todos represente na sociedade, enquanto a sua quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Parágrafo primeiro. O ano social coincide com o ano civil.

Parágrafo segundo. O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da gerência, que para o efeito se deve faze-lo não após um de Abril do ano seguinte.

Parágrafo terceiro. Caberá ao gerente decidir sobre aplicação dos lucros apurados, dedução dos impostos e das provisões legalmente estipuladas.

26 DE AGOSTO DE 2013 2698 — (13)

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Parágrafo primeiro. A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o mais que fique omisso regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, catorze de Agosto de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegívell*.

Moza Banco, S.A

Por ter saído inexacto o artigo vigésimo, n.º 2 da Moza Banco, S.A., publicado no *Boletim da República*, III Série, n.º 60, de 26 de Julho de 2013, volta a publicar-se na integra devidamente rectificado:

«ARTIGO VIGÉSIMO

Competências

Um)

Dois) Para além do disposto em preceitos legais imperativos, o conselho de administração, reunindo e funcionando em pleno, mantém reserva absoluta de competência sobre as seguintes matérias:

No âmbito do governo da sociedade:

- *a*) Apresentação de propostas à assembleia geral para alterações aos estatutos;
- b) Convocação da assembleia geral;
- c) Aprovação e alteração do regulamento do conselho de administração e comissão executiva;
- d) Cooptação de administradores, designação e destituição dos membros da comissão executiva e respectiva delegação de competências, pelouros e limites dos poderes de decisão, bem como designação e destituição do secretário da sociedade;
- e) Aprovação de proposta para contratação ou substituição de empresa de auditoria externa;

No âmbito das decisões estratégicas:

- f) Aprovação e revisão do plano de negócios estratégico;
- g) Aprovação da política de imagem a adoptar pelo Moza Banco, nomeadamente quanto aos termos em que serão associadas marcas à sua imagem institucional e aos produtos por si comercializados, os quais poderão ser definidos em manuais de procedimentos e de utilização de marca, bem assim aprovação de todos os projectos, cujos custos sejam iguais ou superiores a vinte

- por cento do orçamento anual do Moza Banco, com vista à partilha e aquisição de conhecimentos e competências técnicas dos quadros e colaboradores deste, nas diferentes áreas de gestão:
- h) Constituição, aquisições, alienações e fusões ou cisões de filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação, em Moçambique ou no estrangeiro;
- i) Criação de participação em parcerias, consórcios, agrupamentos complementares de empresas, quaisquer modalidades e formas de associação empresarial, em Moçambique ou no estrangeiro;

No âmbito financeiro, de investimento e de gestão de activos e passivos:

- j) Aprovação, em cada ano, da proposta de orçamento financeiro e de exploração para o ano seguinte;
- k) Aprovação, em cada ano, da proposta de relatório de gestão e das demonstrações financeiras;
- l) Apresentação de propostas de distribuição de dividendos;
- m) Emissão de valores mobiliários que não impliquem alterações de capital, quando admitida por lei;
- n) Aprovação de planos de opções sobre acções ou esquemas de remuneração similares;
- O) Realização de quaisquer investimentos e aquisição, por qualquer meio, de activos que não estejam previstos no plano de negócios;
- p) Aprovar qualquer transacção que envolva a aquisição, alienação ou oneração de activos de montante superior a cinco por cento do capital próprio e quaisquer transacções que, em conjunto e num período de doze meses, envolvam a aquisição, alienação ou oneração de activos do montante superior a dez por cento do capital próprio;
- q) Aprovar transacções envolvendo a aquisição, alienação ou oneração de imóveis;
- r) Assumpção de quaisquer obrigações, como, entre outras operações, a contratação de financiamentos, independentemente da respectiva natureza ou forma que, em cada caso, excedam um montante equivalente a dez por cento do capital próprio;
- s) Concessão de créditos, prestação de garantias ou participação em transacção ou operação que não se integrem no âmbito da actividade normal do Banco;

- t) Concessão de crédito a uma mesma entidade económica ou a prestação de qualquer tipo ou espécie de garantias a favor de uma mesma entidade económica, numa única operação ou em sucessivas operações, em montante igual ou superior a dez por cento dos capitais próprios do Banco ou outra percentagem que venha a ser determinada pelo conselho de administração, aprovada pela maioria referida no número um do artigo vigésimo quarto;
- u) Celebração de quaisquer contratos com accionistas, e ainda a concessão de crédito aos mesmos, ainda que com participação indirecta ou a partes relacionadas, ou a prestação de garantias a favor de qualquer um destes, numa única operação ou em sucessivas operações;
- v) Incorrer em exposições cambiais nos termos definidos pela Lei Cambial para instituições financeiras e de acordo com os normativos que vierem a ser definidos pelo conselho de administração, aprovados pela maioria referida na parte final do número um do artigo vigésimo quinto;
- w) Prestação de cauções e garantias reais ou pessoais pela sociedade;
- x) Estabelecimento de fundos de pensões ou qualquer regime de incentivos para os administradores ou trabalhadores do Banco;
- y) Contratação de prestadores de serviços cujo objecto de actuação não se enquadre no âmbito do exercício normal da actividade do Banco;

No âmbito organizativo:

- z) Aprovação e modificação das competências, critérios e procedimentos para concessão de crédito ou para a prestação de qualquer tipo de garantias pelo Banco;
- aa) Aprovação e modificação das regras e procedimentos de risco, controlo interno e de auditoria da actividade do Banco;
- bb) Aprovação e modificação da politica de recursos humanos, incluindo a estrutura remuneratória dos empregados e colaboradores do Moza Banco e dos critérios e procedimentos a observar na respectiva selecção, recrutamento e contratação, bem como a política de contratação de trabalhadores expatriados.»

2698 — (14) III SÉRIE — NÚMERO 68

MZ Logistics e Serviços, S.A.

Certifico, par efeitos de publicação, que por acta de cinco de Junho de dois mil e treze, da sociedade MZ Logistics e Serviços, S.A., matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100319551, deliberaram a alteração dos estatutos e consequente alteração do artigo décimo sétimo dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O Conselho de Administração é composto por três a cinco membros, conforme deliberado.

Dois) Enquanto o capital se mantiver abaixo de quinhentos mil meticais o Conselho de Administração poderá ser composto por um elemento nos termos do artigo trezentos vinte e três do Código Comercial em vigor.

Conservatória do Registo de Entidades Legais.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Edgar Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Setembro de dois mil e doze, lavrada de folhas noventa e quatro a folhas cento e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos quarenta e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamimm Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste Cartório, foi constituída, entre Edgar Manuel Araújo de Sousa e Manuel António Ribeiro de Sousa, uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, denominada Edgar Consultoria, Limitada, têm a sua sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Edgar Consultoria, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se constitui por tempo indeterminado e se rege pelos presentes estatutos e por demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representação

A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento em Maputo, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto, consultoria na área construção, comercialização de materiais de construção, Intermediação imobiliária, procurment, intermediação comercial, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto, e outras legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas por entidade competente.

Três) Ainda dentro do objecto da sociedade, poderá desenvolver os seguintes actos:

- a) Pode adquirir participações em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente, associar-se com outras empresas em associações legalmente permitidas, podendo de igual forma alienar livremente as participações de que for titular;
- b) Acordar com entidades estatais ou governamentais quaisquer actividades ou concessões, relacionadas com o objecto social;
- c) Pode adquirir, alocar ou alugar bens imóveis ou móveis e constituir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e do estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais, corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de Onze mil meticais, pertencentes ao sócio Edgar Manuel Araújo de Sousa:
- b) Uma quota com o valor nominal de Nove mil meticais pertencente ao sócio Manuel António Ribeiro de Sousa.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante de aumento ou diminuição serão rateados pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o pagamento, quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor, que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital em vez do rateio estabelecido no número anterior, poderá a sociedade deliberar, em assembleiageral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes a preferência na sua aquisição, ou admitindo novos sócios a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão, total ou parcial de quotas entre os sócios é livremente permitido, porém a cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência em primeiro lugar e aos sócios não cedentes em segundo.

Dois) Fora dos casos abrangidos pelo número anterior, a transmissão de quotas ficam dependentes do consentimento da sociedade prestado em assembleia geral.

Três) O pedido de consentimento são feitos por escrito com a indicação do transmissário e de todas as condições de transmissão. Na convocatória da assembleia será sempre indicado o alienante, o valor nominal das quotas e ainda todas as condições de transmissão.

Quatro) Caso seja prestado consentimento a transmissão é atribuido aos sócios em primeiro lugar o direito de preferência na aquisição da quota.

Cinco) O direito de preferência referidos no número anterior deverão ser exercidos na mesma assembleia geral que deliberar sobre o pedido de consentimento.

Seis) Se a transmissão for gratuíta ou se não houver simulação de valor, a aquisição da quota resultante do exercício do direito de preferência far-se-á pelo valor da mesma, calculados nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

26 DE AGOSTO DE 2013 2698 — (15)

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos sócios por meio de carta, com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem dos trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem que, por esta forma, se delibere considerando válidas, nestas condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social por qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncio em conformidade com a lei.

Cinco) As assembleias gerais são presididas pelo sócio designado pela assembleia geral ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado o presidente da assembleia geral será nomeado ad-hoc pelos sócios presentes.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano para apreciação do balanço e contas do excercício, e extraordinariamente quando convocada pelo conselho de gerência sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO OITAVO

Representação

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo, contudo, nenhum sócio, por si ou como mandatário, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO NONO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios das sociedades, e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada. Três) A alteração dos estatutos da sociedade, pacto social, só poderão ser feitas apenas por maioria qualificada.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO

Gerência e representação

Um) A administração e gerência da sociedade remunerada ou não conforme for deliberada em assembleia, pertence aos sócios, desde já nomeados gerentes.

Dois) A assembleia geral, bem como os gerentes por esta nomeados, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatários podem ser gerais ou especiais e tanta a assembleia-geral como os gerentes poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos contratos é bastante a assinatura de um sócio ou de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato, excepto nos contratos.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar-se até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência presentará a aprovação da assembleia geral, o balanço de contas de ganhos e perdas acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto a repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo

de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicados nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TRECEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A dissolução da sociedade é decidido pela assembleia-geral, por deliberação aprovada por maioria de três quartos do capital social.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos por acordo dos sócios:

Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita a venda judicial.

Dois) No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da dissolução de sócio colectivo a sociedade continuará com os sócios restantes, sendo paga a quota de ex-sócio, a quem de direito, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito ou da certificação daqueles estados.

Três) Falência ou insolvência do seu titular.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resolução dos conflitos

Um) Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Igual procedimento serão adoptados antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Disposição final

Tudo o que ficou omisso será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial

Está conforme.

Maputo, vinte de Setembro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

2698 — (16) III SÉRIE — NÚMERO 68

Kaya Ka Matimba, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Agosto de dois mil e treze, exarada de folhas sessenta e duas a folhas sessenta e oito, do livro de notas para escrituras diversas, número cento e quarenta A do Cartório Notarial da Matola, a cargo do notário Arnaldo Jamal de Magalhães, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída, por tempo indeterminado uma sociedade denominada Kaya Ka Matimba, Limitada e reger-se-á pelo presente estatuto e pelas disposições de direito aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sede da sociedade é em Matola podendo criar filiais, agências ou delegações em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

É objecto da sociedade:

- a) Construção de casas para serem vendidas ou arrendadas;
- b) Serviços de imobiliária;
- Realização de trabalhos de construção, reconstrução, restauro, reparação, convocação ou adopção de bens imóveis com fins civis e outros de natureza pública ou privada;
- d) Realização de estudos, projectos, fiscalização de construção civil e obras públicas;
- e) A edificação de pontes, obras de arte e sua conservação;
- f) Construção e manutenção de estradas e pontes;
- g) Exploração de indústria de materiais de construcao civil e aluguer de equipamentos e maquinaria;
- h) Actividade de exploração mineira;
- *i*) Actividade de prestação de serviços;
- j) Representar marcas e sua comercialização;
- k) Para exercícios do seu objecto, a sociedade poderá associar-se com outros ou terceiros adquirindo quotas, acções ou outras partes sociais ou ainda construir com outras sociedades, tudo em conformidade com a deliberação da assembleia geral mediante competentes autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, é de sessenta mil meticais, integralmente realizado, correspondente à soma duas quotas distribuídas nas seguintes proporções:

- a)Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Irina Krasheninnikova;
- b)Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Andrei Iudin.

ARTIGO QUINTO

Poderá haver prestações suplementares de capital, proporção das actuais e nas condições fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão de quotas

ARTIGO SEXTO

É livremente permitida a cessão total ou parcial de quotas entre sócios, porém, na transmissão a estranhos a sociedade em primeiro lugar e os sócios não cedentes em segundo lugar terão direito de preferência na aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer dos sócios, quando se verificar as seguintes condições:

- a) Quando houver acordo com o respectivo sócio;
- b) Quando houver oneração voluntária da quota;
- c) Quando houver recaído sobre a quota, penhora, arresto, arrolamento ou por qualquer motivo tiver de se proceder judicial, administrativamente ou fiscal;
- d) Quando o sócio ceder a sua quota com desrespeito ao disposto no artigo sétimo.

ARTIGO OITAVO

Por morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio, exercerão os direitos inerentes a respectiva quota, os herdeiros ou representantes.

Parágrafo único. No caso de falecimento, incapacidade física mental definida ou interdição de um dos sócios, os seus herdeiros deverão dentre si, um que todos represente, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação, rejeição ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que isso se torne necessário, podendo os sócios fazer-se representar por mandatário da sua escolha, mediante carta ou simples carta dirigida a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral será convocada pelo gerente ou pelo presidente, por meio da carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para oito dias, para as reuniões extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando primeira convocação esteja presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento de capital social que represente.

Parágrafo único. Entre as datas de reunião frustrada por falta de quórum e a segunda convocação não poderá decorrer no período de tempo inferior a quinze dias, quando se trata de reuniões ordinárias para aprovação, ou modificação de balanço e contas do exercícios e as circunstâncias imponham um prazo mais curto.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Parágrafo primeiro. A gerência social, administração e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem assim praticar todos os actos relacionados com o objecto social, pertencem ao sócios.

Parágrafo segundo. Os gerentes poderão delegar os seus poderes de gerência no todo em parte terceiros.

Parágrafo terceiro. A gerência será remunerada ou não conforme vier a ser deliberado pelos sócios

Parágrafo quarto. Aos gerentes é expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade designadamente em fianças, letras, avales, abonações e outros similares.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta de Dezembro e os lucros líquidos apurados e deduzidos pelo menos cinco por cento.

26 DE AGOSTO DE 2013 2698 — (17)

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Nenhuma questão emergente deste contrato será objecto de acções judicial, sem que seja dela tida em assembleia geral e tentada a solução por via amigável.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Nos casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial da Matola, seis de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Braino´S Services - Sociedade unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Agosto de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100418177 uma sociedade denominada Braino´S Services – Sociedade unipessoal, Limitada.

Raul Mamod Goolap, de nacionalidade moçambicana, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 1001002149321 l, válido ate quatro de Maio de dois mil e quinze, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, e, residente em Maputo.

Constituem uma sociedade unipessoal, que se rege pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade Unipessoal adopta a denominação de Braino'S Services – Sociedade unipessoal, endereço Avenida da Mozal, distrito de Boane, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

 a) Car-wah, vendas de viaturas e transportes, e logística, importação e exportação, representações comercias, prestações de serviços e informática;

- A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou ja constituído, ainda que tenham como objecto social diferente da sociedade.
- c) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cinco mil meticais, divididos em duas quota pertencente ao seguinte sócio:

> Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, e correspondente a cem porcento do capital social, pertencente ao sócio Raul Mamod Goolap;

Dois) O capital social, poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em dinheiro ou por capitalização de parte ou totalidade de lucros ou reservas ou ainda por realização do imobilizado, devendo-se observar as formalidades exigidas pela lei das sociedade por quotas.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

O sócio poderá fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro, quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelo sócio ou procurador oficialmente nomeado, sendo obrigatória a assinatura do representante do sócio maioritário.

Dois) Os actos não previstos nestes contratos serão fixados no regulamento interno a ser aprovado pela assembleia geral.

Três) O representante da sociedade tem pleno poder para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte ou incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, devendo estes nomear, a quem competirá a representação da sua fracção da quota na sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, assembleia geral e conselho de gerência

ARTIGO NONO

(Convocação e reunião da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral constituída pelo sócio, reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalho e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia poderá reunirse extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) As liquidações serão feitas na forma aprovada por deliberação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão integrados segundo a lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e treze.— O Técnico, *Ilegível*.

G & T Transportes e Serviços Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Junho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100298236 uma sociedade denominada G & T Transportes e Serviços Limitada, entre:

Gonçalves André Mataveia, solteiro, maior, natural de Xai-Xai e residente no Bairro de Hulene, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102261004C, emitido em Maputo aos dois de Março de dois mil e onze; e

Pedro Chale Tembe, solteiro, maior, natural de Maputo e residente no Bairro de Mavalane, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101022611006B, emitido em Maputo aos dois de Março de dois mil e onze.

2698 — (18) III SÉRIE — NÚMERO 68

Pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de G & T Transportes e Serviços, Limitada, é uma sociedade de quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede no Bairro de Mavalane, quarteirão trinta e oito casa número trinta e quatro, Cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgar necessário.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto, o exercício da actividade de transporte de passageiros e carga.

A sociedade poderá exercer actividades complementares ou afins, mediante a deliberação social e competente autorização governamental.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondendo a soma de duas quotas igualmente distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao Gonçalves André Mataveia;
- b) Uma quota de quinze meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Chale Tembe.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios ficando, dependente do prévio consetimento da sociedade quando os cessionários forem estranhos a esta, à qual é reservado o direito de preferência.

No caso de nem a sociedade, nem o sócioque deseja vender a sua quota, poderá fazê-lo livremente a quem e como o entender.

ARTIGO SEXTO

(Amortizações)

A sociedade poderá proceder à amortização de quotas mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento.
- b) Com ou sem consetimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhor da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota com base no último balanço aprovado. A deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por ambos sócios, nomeadamente Gonçalves André Mataveia e Pedro Chale Tembe, que ficam desde já nomeados directores-gerais, cargo que exercerão de forma alternada, com dispensa de cusão e dispondo de amplos poderes para a execução e realização de objecto social.

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante, a assinatura do director- geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia Geral)

A assembleia geral, bem como a administração poderão construir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

O mandato pode ser espedífico ou geral, podendo ser revogado a todo o tempo.

É proibido ao gerente e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças e vales.

A assembleia geral será convocada e presidida pelo gerente ou pelos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzido para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO NONO

(Deliberação)

Depende especialmente da deliberação dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, transformação, dissolução;
- c) A subscrição, aquisição de participações sociais.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Um) Anualmente será dado o balanço fechado, com a data de trinta um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, liquidadas todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintengrá-lo.
- b) Para outras reservas que a sociedade resolva criar desde que unanimamante acordados pelos sócios.
- c) Para dividendos dos sócios na proporção das sua quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Três) A sociedade pode em assembleia geral, por recomendação dos gerentes decidir a capitalização de qualquer parte de quantias permanecidas a crédito de quaisquer contas não distribuídas ou outras formas disponíveis para distribuição.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e sua liquidação será efectivada pelos administradores que estiverem em exercício à data da dissolução nos termos em que acordarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omisso)

Em todo o omisso regularão as disposições legais aplicáveis, em vigor na República de Moçambique.

Maputo, um de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Schinitezer Consulting International, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Agosto de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100417618 uma sociedade denominada Schinitezer Consulting International, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa e dois do Código Comercial o contrato de sociedade por quotas por:

Philips da Silva nascido aos vinte e quatro de Maio de mil novecentos e oitenta e dois, em Lisboa, Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º M 165770, emitido pelas autoridades portuguesas, aos trinta de Julho de dois mil doze, com validade até trinta

26 DE AGOSTO DE 2013 2698 — (19)

de Julho de dois mil e dezassete, representado neste acto pelo senhor Laurindo Saraiva, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, residente na Rua Cabo Verde número dezoito, quarteirão três U. C dez Cidade da Beira, Bairro do Esturro, em doze de Janeiro de dois mil e dez: e

Andrew da Silva, solteiro, nascido aos vinte de Maio de mil novecentos e setenta e cinco, em Lisboa, de nacionalidade britânica, portador do Passaporte n.º 704996748, emitido pelas autoridades do Reino Unido, aos trinta de Março de dois mil e cinco, com validade até trinta de Março de dois mil e quinze, representado neste acto pelo senhor Laurindo Saraiva, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, residente na Rua Cabo Verde n]úmero dezoito, quarteirão três U. casa número dez cidade da Beira, Bairro do Esturro, em doze de Janeiro de dois mil e dez.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Schinitezer Consulting International, Limitada, criada por tempo indeterminado e tem sede na Rua Francisco Curado nJúmero quarenta e um, Bairro Polana Cimento B, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços e actividades nas seguintes áreas: compra, intermediação, agenciamento e venda de imóveis; desenvolvimento de projectos imobiliários; gestão de projectos de construção civil e imobiliários; serviços de manutenção de imóveis e indústria de construção civil; serviços de assessoria e consultoria nas áreas de petróleo e gás; agricultura; prestação de serviços em geral; comércio a grosso e a retalho; indústria do turismo; actividades de importação e exportação.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais, sendo uma de seiscentos meticais, correspondendo a sessenta porcento do capital social, pertencente a sócio Philips da Silva, e outra de quatrocentos mil meticais, correspondendo a quarenta porcento do capital social, pertencente ao sócio Andrew da Silva.

ARTIGO QUARTO

(Convocação e reunião da Assembleia Geral)

A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros tês meses imediatos ao início de cada exercício, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e reunir-se-á extraordinariamente sempre que se julgar necessário.

ARTIGO QUINTO

(Administração da sociedade)

Um) sociedade é administrada e representada por um director-geral a eleger pela assembleia geral, dispensado de caução, podendo ser sócio ou não.

Dois) O director-geral terá todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias e tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) É vedado ao director-geral obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Disposições finais)

As questões omissas neste contrato observarão os preceitos do Código Comercial moçambicano e dos diplomas legais vigentes em território nacional.

Maputo, seis de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Xangi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Agosto de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100418274 uma sociedade denominada Xangi, Limitada.

Katharine Moira Brice-Bennett, de nacionalidade britânica, maior, natural de Chertse Y, titular do Passaporte n.º 720103133, emitido aos onze de Março de dois mil e doze, pelo IPS e válido até onze de Março de dois e vinte e dois, residente em Maputo, Rua Mutateia, treze ponto zero doze número cento e noventa e sete, Matola;

Antonie Johannes Stefanus Du Toit, de nacionalidade sul-africana, maior, natural de Zaf, titular do Passaporte n.º M00063444, emitido aos cinco de Junho de dois mil e doze, pelo Dept. Of Home Affairs e válido até quatro de Junho de dois mil e vinte e

dois, residente na cidade de Maputo, Rua de Motateia, treze ponto zero doze número cento e noventa e sete,Bairro Fomento, Matola:

Jan Van Ryswyck, de nacionalidade sulafricana, maior, natural de Bel, titular do Passaporte nº M00077669, emitido aos dezoito de Janeiro de dois mil e treze pelo Dept. Of Home Affairs e válido até dezassete de Janeiro de dois mil e vinte três, residente na Suazilândia, P.O BOX oitocentos e noventa e sete, onze Indingilizi, número onze.

Pelo presente contrato outorgam entre si uma sociedade uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação)

A empresa adota a denominação de Xangi, Limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, no Bairro Fomento treze vírgula zero doze, da Rua Mutateia, número cento e noventa e sete, Matola.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode transferir a sua sede para qualquer local do território nacional.

Três) A sociedade pode abrir e encerrar filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação da sociedade, dentro ou fora do território nacional, sempre que assim for deliberado pela assembleia geral.

CLÁUSULA QUARTA

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Importação, exportação e comercialização de bens e mercadorias;
- b) Colecta e produção de informação escrita, áudio ou imagem, fixas ou em movimento, e sua distribuição e venda através de diferentes meios de comunicação social, e pode adquirir e ser proprietária de meios de comunicação social ou de outro tipo de empresa;
- c) demais actividades a deliberar pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituidas, ainda que tenham objecto diverso do seu.

2698 — (20) III SÉRIE — NÚMERO 68

CLÁUSULA QUINTA

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de sessenta mil meticais e corresponde á soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma com o valor nominal de seis mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Katharine Moira Brice-Bennett;
- b) Uma com o valor nominal de seis mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Antonie Johanness Stephanus;
- c) Uma com o valor nominal de quarenta e oito mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jan Van Ryswyck;

CLÁUSULA SEXTA

(Aumento de capital social)

Um) O capital social, poderá ser aumentado uma ou mais vezes por decisão da assembleia geral através de entradas em dinheiro ou bens, por incorporação de reservas ou por qualquer outra forma legalmente permitida.

Dois) Salvo disposição legal em contrário, dos membros reunidos em assembleia geral, qualquer aumento do capital social deverá ser feita na proporção das participações, e de outra forma, nas condições definidas pela assembleia geral em relação ao preço e designação de pessoal competente para assinar a escritura pública do aumento do capital social para executar ações preparatórias e posteriores.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Suprimentos)

Os sócios estão autorizados a fazer suprimentos para a empresa,nos termos a deliberar pela assembleia geral.

CLÁUSULA OITAVA

(Divisão, cessão e transmissão de quotas)

A divisão, cessão ou transmissão de quotas só poderá ter lugar nos termos previstos no Código Comercial.

CLÁUSULA NONA

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida pelos tês sócios que ficam desde já nomeados administradores, ou por mandatário devidamente constituido.

Dois) A sociedade fica validamente obrigada com a assinadtura conjunta de dois dos administradores ou uma de procurador constituído.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço ea demonstração de resultados devem ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos no Código Comercial.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Jsweet, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Agosto de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória de Registos d Entidades Legais sob o NUEL 100417707 uma sociedade denominada Jsweet, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro. José Manuel R. Ramos, divorciado, residente em Maputo de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º G454316 emitido pelos Serviços de Migração de Portugal em vinte e sete de Setembro de dois mil e onze:

Segundo. José Inácio Saiote Almeida, solteiro, nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º M482746 emitido pelos Serviços de Consulado de Portugal em Maputo aos seis de Fevereiro de dois mil e treze.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação de sede)

Pelo presente adopta a denominação de Jsweet, Limitada, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Serviços de panificação e pastelaria;
- b) Serviços de restauração;
- c) Serviços de catering.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades em qualquer outro ramos de economia nacional desde que relacionadas com o seu objecto social e para os quais se obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens, dinheiro, direitos e outros valores é de vinte mil meticais correspondendo à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil meticais, correspondendo a cinquenta porcento da capital social subscrita pelo senhor José Ramos;
- b) Uma quota de dez mil meticais, correspondendo a cinquenta porcento da capital social subscrita pelo senhor José Almeida.

Dois) O capital social poderá ser o aumentado ou diminuído quanto vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital, serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A cessão de quotas entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizada, mas se for a favor de estranhos carece do consentimento da sociedade, a qual está reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

26 DE AGOSTO DE 2013 2698 — (21)

Quatro) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sétimo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral reúne se ordinariamente na sede social uma vez de cada ano, para apreciação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo gerente maioritário, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando os outros sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída e reunião, bem como também concorde por esta forma, em que se delibere, considere válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que fora da sede delas, competências para certos negócios ou categorias de actos.

ARTIGO NONO

(Administração e representação)

Um) A sociedade será representada em todos os seus actos e contractos pelo sócio José Manuel R. Ramos no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos.

Dois) Para actos de mero expediente é bastante a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Três) É vedado ao gerente sozinho, obrigar a sociedade em finanças, letras, livranças e outros actos, garantias e contratos ao objecto social, sob pena de o infractor ser responsável perante a sociedade, pelos prejuízos que lhe der causa.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia, a realizar até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará a aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem com a proposta quanto a repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legal para a contribuição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontra realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um)A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) Por falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, do que devem nomear entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver em comunhão hereditária.

Cinco) A sociedade deverá ser notificada no prazo de trinta dias, a contar da data do óbito, quanto ao nome de representante dos herdeiros do sócio falecido.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo com o código comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Hinguthuma, Moçambique - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Agosto de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100418150 uma sociedade denominada Hinguthuma, Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Estefânia Alzira Mahamuga da Cruz, solteira maior, de nacionalidade moçambicana, natural da Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101002842J, emitido vinte e um de Junho de dois mil e dez e residente na, cidade da Maputo, Polana Cimento.

ARTIGO PRIMEIRO

Hinguthuma, Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, que se regerá pelo estabelecido no presentecontrato e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração e sede

Um) A sociedade é estabelecida por tempo indeterminado, contando a partir da data celebração da presente escritura.

Dois) A sociedade terá a sua sede, na Cidade de Maputo, Rua Kamba Simango, número duzentos, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das actividades:

- a) Prestação de serviços e consultoria;
- b) Importação e exportação comercio geral:
- c) Venda de material informático e acessórios;
- d) Venda de equipamento de escritorio;
- e) Venda de mobiliário;
- f) Venda a grosso e a retalho de ferramentas, ferragens, materiais de construção;
- g) Fornecimento de fardamento e materiais de protecção pessoal;
- h) Comércio geral.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituidas, ainda que com objeto diferente do da sociedade, assim como, associar-se com outras sociedades para persecução dos objetivos no âmbito ou não, do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, 2698 — (22) III SÉRIE — NÚMERO 68

correspondente à uma quota da única sócia Estefânia Alzira Mahamuga da Cruz equivalente a cem porcento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestaçoes suplementares)

O sócio único poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pela sócia única, Estefânia Alzira Mahamuga da Cruz. A sociedade fica obrigada pela assinatura da sócia única ou ainda procurador, especialmente designado para o efeito.

Dois) A sociedade pode ainda se fazer representar, por um procurador especialmente designado pela sócia única, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um trinta e um de Dezembro, de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros em cada exercício, deduzir-se-ão em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reitegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do única sócia, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Albiway, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Maio de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100392429, uma sociedade denominada Albiway, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Joel da Silva Vaz, solteiro-maior, de nacionalidade portuguesa, natural da Castelo-Branco, onde reside e acidentalmente nesta cidade, portador do passaporte n.º M499818, de vinte e três de Abril de dois mil e sete, emitido pelo SEF-Portugal.

Segundo. Daniel Mendes da Prata da Silva, casado com Silvia Natércia Rodrigues Pereira da Silva, em regime de comunhão de adquiridos, de nacionalidade portuguesa, onde reside e acidentalmente nesta Cidade, portador do passaporte n.º M203961, de quatro de Julho de dois mil e doze, emitido pelo SEF-Portugal.

Que pelo presente instrumento, constituem por si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Albiway, Limitada, com sede na Rua do Parque, número oitenta e dois, segundo andar único, Bairro da Sommerschield, Distrito Municipal Kam Mpfumu, Cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data da celebração do contrato da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto, comércio geral a grosso e ou a reatlho, incluindo importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, podendo por deliberação da sociedade alargar seu objecto conforme a evolução da sociedade e autorizações legais.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

 a) Uma quota de dez mil meticais, correspondendo à cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Joel da Silva Vaz; b) Uma quota de dez mil meticais, correspondendo à cinquenta por cento do capital social, subscrita pela sócia Daniel Mendes da Prata da Silva.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuido quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO OUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A cessão de quota entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizada, mas se for a favor de estranhos carece do consentimento da Sociedade, a qual está reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada por um dos gerentes, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, 26 DE AGOSTO DE 2013 2698 — (23)

em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral será convocada por um dos sócios, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex, ou pelo seu legal representante, quando nomeado de acordo com os estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertence aos sócios que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categórias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura de qualquer um dos sócios desde que actuem no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos.

Quatro) No caso em que qualquer dos socios se ausente, deverá fazer representar seja por procuração ou documento particular assinado e autenticado no notario.

Cinco) Para proceder a abertura, movimentação e enceramento de contas deverá ser a assinatura de qualquer um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e sete de Maio de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Casa de Reis – Imobiliária e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Agosto de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100418096, uma sociedade denominada Casa de Reis – Imobiliária e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Augusto Basílio da Silva Reis, casado com Maria do Céu Reis em regime de comunhão de adquiridos, natural de Macedo de Cavaleiros, Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente na rua da Imprensa número duzentos sessenta e quatro, décimo segundo direita, Bairro Central, Maputo, portador do DIRE permanente n.º 11PT00003126, emitido em Maputo, pela Direcção de Migração da Cidade aos vinte de Agosto de dois mil e onze e valido até vinte de Agosto de dois mil e dezasseis.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Casa de Reis – Imobiliária e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na província de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação, em território nacional ou no estrangeiro

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto: Consultoria na área de turismo, ambiente e gestão bem como de actividades de imobiliária. A construção civil em geral, compra e venda de imóveis, revenda dos adquiridos para esse fim, arrendamento de bens imobiliários, loteamentos e urbanizações, importação e exportação, podendo exercer actividades conexas, complementares ou subsidiarias das actividades principais, participar no capital de outras empresas do mesmo ramo e nelas adquirir interesses e exercer cargos de gerência e administração, ou exercer quaisquer outras actividades em qualquer outro ramo de comercio ou industria permitido por lei, em que os sócios acordam e haja a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais e corresponde a uma só quota do sócio Augusto Basílio da Silva Reis.

Dois) Não haverá prestações suplementares; porem, os sócios poderá fazer à sociedade os suprimentos de que esta carece, nos termos em que a assembleia deliberar;

Três) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas depende de autorização da sociedade; e esta não será obrigada a justificar a sua recusa.

Dois) Na aquisição das quotas gozam do direito de preferência a sociedade, em primeiro ligar, e os sócios, em segundo lugar.

Três) No pedido de autorização para venda de quota, que se considera comunicação para efeitos do exercício do direito de preferência, devem indicar-se o nome do comprador e o preço acordado.

Quatro) Em caso de exercício do direito de preferência, o valor de transmissão não poderá ser superior ao que resulta do último balanço aprovado.

Cinco) A sociedade deve responder ao pedido de autorização de cedência da quota no prazo máximo de sessenta dias, findo este período, não havendo resposta não se considerará autorizada a cedência.

Seis) Fica desde já autorizada a divisão de quotas a favor de herdeiros dos sócios ou adjudicatários no caso de liquidação.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencerá ao senhor Augusto Basílio da Silva Reis, sócio único, que fica desde já nomeado gerente e com despensa de caução, bastando a assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Salvos os casos em que a lei exija expressamente outra forma, as reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de carta registadas aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, podendo reunir na sede ou em qualquer outro local indicado na convocatória, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

2698 — (24) III SÉRIE — NÚMERO 68

ARTIGO OITAVO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil:

Dois) O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerradas com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral que, para o efeito deve reunir-se até ao dia trinta e um de Marco do ano seguinte e.

Três) A assembleia geral deliberará, ouvida a gerência, sobre aplicação dos lucros líquidos apurados, depois de deduzidos os impostos ou feitas outras deduções legais e as que a assembleia deliberar.

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos devedores e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

Tres) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários; concluída a liquidação e pagos todos os encargos, o produto líquido é repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Um) Em caso de litigio entre a sociedade e um ou mais sócios, ou quando qualquer sócio requeira liquidação judicial, o assunto deverá ser submetido à assembleia geral, para apreciação, antes da sua submissão à instancia Judicial.

Dois) Tudo o que ficou omisso será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor na Republica de Moçambique sobre sociedade por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Matilde Muocha, Assessoria Cultural – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Agosto de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100415240, uma sociedade denominada Matilde Muocha, Assessoria Cultural – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Matilde Martins Muocha, solteira, natural de Maputo, residente no Bairro de Minkadjuíne, quarteirão vinte, número sete, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102853648Q, emitido em Maputo vinte e cinco de Março de dois mil e treze.

Pelo presente contrato de sociedades outorgam constituir entre si uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Matilde Muocha, Assessoria Cultural – Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente designada por MM Assessoria Cultural, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, Rua de Bagamoyo, número cento e oitenta e seis, segundo andar, porta número vinte e seis.

Dois) Mediante simples decisão da sócia única, a sociedade poderá deslocar a sua sede dentro do território nacional, abrir ou fechar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a venda e prestação de serviços de assessoria cultural nas áreas de:

- a) Pesquisa e gestão de conhecimentos de história e património cultural;
- b) Concepção e gestão de produtos culturais;
- c) Desenvolvimento e gestão de carreiras artísticas.

Dois) Por deliberação do sócio único, pode a sociedade desenvolver outras actividades de natureza cultural que possam contribuir para o seu desenvolvimento sem necessidade de alterar os estatutos.

Três) A sociedade pode adquirir participações noutras sociedades a constituir ou já constituídas.

CAPÍTULO II

Do capital social, administração e representação da sociedade

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, correspondentes à uma única quota pertencente à sócia Matilde Martins Muocha.

ARTIGO QUINTO

(Da administração, representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade é atribuída exclusivamente à sócia Matilde Martins Muocha, que desde já assume o cargo de administradora da sociedade.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura da administradora, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade poderá fazer-se representar por um procurador especialmente designado pela Administradora, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Do balanço e prestação de contas

ARTIGO SEXTO

(Balanço e contas)

Um) O balanço e contas de resultados fecharse-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) O exercício económico coincide com o ano civil.

ARTIGO SÉTIMO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja possível reintegrá-la.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio único, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes, que nomearão de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

26 DE AGOSTO DE 2013 2698 — (25)

Buildway, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Agosto de dois mil e treze, lavrada de folhas catorze a dezasseis do livro de notas para escrituras diversas, número trezentos e quinze traço D, deste Segundo Cartório Notarial, a cargo de Ricardo Moresse, técnico superior N1 e notário do referido Cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada Buildway, S.A., que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e espécie

A Buildway, S.A., é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Estêvão de Ataíde, número vinte, rés-do-chão, Bairro da Sommerchield, em Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação, o conselho de administração pode estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social principal o exercício das seguintes actividades:

- *a*) Construção civil, obras públicas, empreitadas e subempreitadas.
- b) Fabrico e fornecimento de materiais para construção civil;
- c) Aluguer de equipamento e cedência de Mão-de-obra;
- d) Consultoria, coordenação, supervisão e fiscalização de obras;
- e) Prestação de serviços de transporte de mercadorias.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelas entidades competentes.

Três) A sociedade pode, por simples deliberação do Conselho de Administração, participar em agrupamentos complementares de empresas e subscrever e adquirir participações sociais no capital social de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil Meticais e está dividido e representado em mil e quinhentas acções, com o valor nominal de mil meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções são ao portador ou nominativas, ordinárias ou preferenciais, conforme for deliberado em Assembleia Geral, sendo sempre convertíveis.

Dois) As acções poderão ser agrupadas em certificados representando mais do que uma acção que poderão, a qualquer momento, ser substituídas por certificados subdivididos.

Três) As despesas de conversão ou substituição dos títulos são por conta do accionista que as solicite.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO SÉTIMO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do Conselho de Administração relativa a tais operações carece sempre de parecer favorável do Conselho Fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Da Assembleia Geral, Conselho de Administração, Direcção Executiva e Conselho Fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Composição da assembleia geral

Um) A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Tem direito a voto o accionista que seja titular de pelo menos dez acções.

ARTIGO NONO

Mesa da assembleia geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e por um Secretário.

Dois) Compete ao Presidente convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao Secretário incumbe, além de coadjuvar o Presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO

Reuniões extraordinárias

Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal as julguem necessárias ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Local de reunião

A Assembleia Geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o Presidente da respectiva Mesa assim o decida.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum

A Assembleia Geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Quórum deliberativo

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

Dois) Por cada acção conta-se um voto.

Três) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social quer relativamente aos votos apurados na Assembleia Geral, não haverá limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

2698 — (26) III SÉRIE — NÚMERO 68

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Composição do conselho de administração

A administração da sociedade será exercida por um único Administrador ou por um Conselho de Administração composto por três, cinco ou sete membros, conforme deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O Conselho de Administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez em cada três meses, mediante convocação escrita do presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O Conselho reúne-se, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Três) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do Conselho de Administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Quatro) Para que o Conselho de Administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, excepto quando nos termos da lei seja exigida maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como para praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Director executivo

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser exercida por um Director Executivo, nomeado pelo Conselho de Administração.

Dois) Caberá ao Conselho de Administração a determinação das funções do Director Executivo.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do Administrador Único, caso a Administração da sociedade seja exercida por um único Administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a Administração da sociedade seja exercida por um número ímpar de membros;
- c) Pela única assinatura de um administrador delegado, no caso de uma delegação de poderes por parte do Conselho de Administração;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos;
- e) Pela assinatura do Director Executivo, dentro dos limites específicos dos poderes conferidos pelo Conselho de Administração.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho Fiscal

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos ou a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral, quando eleger o Conselho Fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Periodicidade e formalidades das reuniões

Um) O Conselho Fiscal reúne-se periodicamente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, por escrito, e sem dependência de qualquer pré-aviso, quer por iniciativa própria, quer por solicitação de qualquer membro do Conselho Fiscal ou do Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa validamente deliberar é indispensável que esteja presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Três) A representação dos membros do Conselho Fiscal é regida pelas regras aplicáveis ao Conselho de Administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Cinco) O Conselho Fiscal reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Seis) Os membros do Conselho Fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do Conselho de Administração, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, assim como o Presidente e o Secretário da Mesa da Assembleia Geral, são eleitos pela Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e do Presidente e Secretário da Mesa da Assembleia Geral terão a duração de três anos, contados a partir da data das suas eleições, contando-se como ano completo o ano civil da eleição.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de exercício de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se realize antes do fim do período trienal os membros cessantes dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Agosto de dois mil e treze. — O Notário, *Ilegível*.

J. Neves Moçambique, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Nampula, sob o n.º 100368692, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada J. Neves Moçambique, Sociedade Unipessoal, Limitada, a cargo do conservador Macassute Lenço, técnico superior dos registos e notariado N1, e mestrado em ciências jurídicas, constituída entre os sócios Joaquim Manuel Fernandes Neves, solteiro, de nacionalidade portuguesa, possuidor do Passaporte n.º L131097, emitido aos nove de Dezembro de dois mil e nove, que se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação, J. Neves Moçambique, Sociedade Unipessoal, Limitada.

26 DE AGOSTO DE 2013 2698 — (27)

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na avenida do trabalho s/n, bairro central, na cidade de Nampula, podendo por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede para qualquer outra província do país, abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos, quando e onde o julgar necessário e obter as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do registo da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Transporte de passageiros, cargas, mercadorias, equipamentos e máquinas;
- b) Comercialização de máquinas, equipamentos, materiais técnicos, electrónicos e mecânicos com importação e exportação;
- c) Comercio a grosso e ou retalho com importação e exportação;
- d) Aluguer de máquinas;
- e) Venda de produtos petrolíferos, lubrificantes;
- f) Exploração de estações ou posto de abastecimento de viaturas;
- g) Reparação e manutenção de viaturas e equipamento diverso;
- h) Compra e venda de máquinas e equipamentos;
- i) Assistência técnica e outros serviços afins;
- j) Prestação de serviços, consultoria, implementação de projectos;
- k) Traduções;
- l) Despacho de encomendas e correspondências;
- m) Mediação e intermediação comercial;
- n) Marketing e vendas;
- o) Promoção de concursos e actividades:
- p) Serviços de alojamento;
- q) Serviços de massagens;
- r) Serviços aduaneiros/despachantes;
- s) Rent-car;
- t) Participação no capital social de outras sociedades ou empresas.

Dois) A sociedade poderão exercer outras actividades de carácter comercial, prestação de serviços desde que para tal requeira as respectivas licenças.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota, pertencente ao sócio Joaquim Manuel Fernandes Neves.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento do sócio.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio Joaquim Manuel Fernandes Neves, que desde já fica nomeado administrador, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) O administrador, poderá delegar no todo ou em parte seus poderes mesmo em pessoas estranhas á sociedade.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que fôr necessário.

Dois) A assembleia geral será sempre convocada com antecedência mínima de trinta dias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral as formalidades da sua convocação quando o sócio concordar que por esta forma se delibere, considerando-se válidos, nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizada fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja seu objecto.

ARTIGO NONO

Balanço e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação.

- a) Uma percentagem legalmente estabelecida para constituir o fundo de reserva legal e social, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Uma quantia determinada pela sócia para a constituição de reserva que entender criar.
- c) O remanescente para dividendos do sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Em todos os omissos, regularao as pertinentes disposicoes do codigo Comercial da lei das sociedades e demais legislacao aplicavel e em vigor na legislacao da Republica de Mocambique.

Nampula, oito de Agosto de dois mil e treze. — O Conservador, *Ilegível*.

Tamagosh Place, sociedade unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Agosto de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100418444 , uma sociedade denominada Tamagosh place, Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial,

Elisio Alves Clemente Ferreira, casado, natural da Maputo, residente em Maputo, Matola Rio, Boane, Chinonanquila, portador do Bilhete Identidade n.º 1101001034051, emitido no dia dezanove de Maio de dois mil e onze, em Maputo, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente contrato, em escrito particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade e criada por tempo indeterminado e adopta a denominação de Tamagosh Place, sociedade unipessoal, Limitada e tem a sua sede na Massaca II - Boane.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início apartir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Obiecto

A sociedade tem por objecto aluguer de quartos para alojamento, serviço de refeições, entrentenimento, organização de festas e eventos do genéro.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias mediante simples decisão do sócio único.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas poderá ser efectivada mediante simples decisão do sócio único.

2698 — (28) III SÉRIE — NÚMERO 68

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Administração

A administração, gestão da sociedade unipessoal, e sua representação em juízo e fora dele, activa e passiva, passam desde já a cargo de Elísio Alves Clemente Ferreira, sócio único, gerente e com plenos poderes.

CAPÍTULO IV

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei, ou por decisão do sócio único quando assim o entender.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio único, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes legais se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos de omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Buildmart International, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Dezembro de dois mil e doze, lavrada de folhas oitenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número, trezentos e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a perante Ricardo Moresse, licenciado em Direito, técnico superior dos Registos e notariado N1 e notário do referido cartório foi constituída por Mohammad Tariq Azize, Sajid Iqbal e Sohail Yousaf, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Buildmart International, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

É uma sociedade comercial por quotas que adopta a denominação de Buildmart International, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir, encerrar sucursais, ou transferir a sua sede para dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu início conta-se desde a data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um)A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho de todas as classes do CAE-Classes das Actividades Económicas, quando devidamente autorizado incluindo importação e exportação;
- b) Consultoria, assessoria e prestação de serviços, comissões, consignações, representações de marcas industriais e comerciais e intermediação.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, subsidiarias, complementares e diversas da actividade principal desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Que o capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais correspondendo à soma de três quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor de quarenta e cinco mil meticais, correspondendo a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Mohammad Tariq Aziz;
- b) Uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondendo à cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Sajid Iqbal;
- c) Uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondendo à cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Sohail Yousaf.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a divisão, cessão total ou parcial de quotas deverá ser do consenso dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se os sócios não mostrarem interesse pela quota, o proponente decidirá pela sua alienação a quem pelos preços e nas condições que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondente a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) Que a administração e gestão da sociedade, sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, fica desde já a cargo do sócio, Mohammad Tariq Aziz que desde já é nomeado administrador com dispensa de caução.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo lhes caso for necessário os poderes de representação.

Três) A sociedade é obrigada em todos os actos e contratos pela assinatura do administrador.

ARTIGO OITAVO

Lucros, perdas e dissolução da sociedade

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido com o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuído entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

26 DE AGOSTO DE 2013 2698 — (29)

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados nos termos do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Monser Construção e Montagens Industriais Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Agosto de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100417049, uma sociedade denominada Monser Construção e Montagens Industriais Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira. Valéria D'ambrosi Medeiros de Souza, viúva, com regime em comunidade de bens, natural de Curitiba-Paraná-Brasil, residente e domiciliado em Luanda/Angola, na Estrada Direita do Camama, no Condomínio Cajueiro, casa Pdezanove, portador do Passaporte n.º YB027200, emitido pela Embaixada do Brasil em Luanda-Angola, aos seis de Setembro de dois mil e doze, com validade até cinco de Setembro de dois mil e dezassete;

Segunda. Luiz da Silva Ferreira, solteiro, maior, natural de Monte Alegre-Pará-Brasil, residente habitualmente em Luanda, no Município do Belas, Bairro Fu tungo II, Largo dos Camarotes primeiro Piso, portador do Passaporte n.º YA621823, emitido pela Embaixada do Brasil em Luanda-Angola, aos sete de Fevereiro de dois mil e doze, com validade até seis de Fevereiro dois mil e dezassete.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e formas de representação

Um) A sociedade adopta a denominação de Monser Construção e Montagens Industriais Moçambique, Limitada, e tem a sua sede social em Maputo na Rua Aníbal Aleluia, número cento quarenta e um, segundo andar, Bairro da Coop, em Maputo-Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral pode a sociedade mudar a sua sede e abrir ou encerrar agências ou outras formas de representação social em território nacional ou fora dele.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade è constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a construção civil.

Dois) A atuação será na construção de obras civis, residencial, industrial, reformas, reabilitações e outros permitidos por lei e decisão dos sócios.

Três) A sociedade poderá desenvolver quaisquer outras atividades que os sócios resolvam explorar e para as quais obtenham as necessárias autorizações, sendo: importação, exportação, representações comerciais, incorporação e promoção de vendas, comércio em geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, repartidos em duas quotas assim divididas pelos sócios:

- a) Valéria D'ambrosi Medeiros de Souza, com uma quota de doze mil meticais equivalentes à sessenta por cento do capital social;
- b) Luiz da Silva Ferreira, com uma quota de oito mil meticais equivalentes à quarenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com observância às formalidades das leis aplicáveis ao disposto no presente estatuto.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital.

Um) As deliberações para a modificação do contrato, de fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, exigirão o deliberativo de três quartas partes dos votos correspondente ao capital da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Um) A sociedade poderá exigir suprimentos em dinheiro até ao dobro do capital social, recaindo a obrigação igualmente sobre todos os sócios.

Dois) Aquele montante estender-se-á como o máximo de que a sociedade poderá ser devedora em cada momento ao conjunto dos sócios.

Três) Os suprimentos vencerão juros á taxa que for fixada por deliberação da assembleia geral e cada prestação será paga no prazo máximo de três anos.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quota

Um) A cessão ou divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem do consentimento da sociedade.

Dois) É absolutamente nula qualquer divisão ou cessão com inobservância do disposto no número um do presente artigo, ficando a sociedade, em caso de violação autorizada a excluir o sócio faltoso, pagando-lhe a quota pelo seu valor nominal.

Três) A sociedade gozam de direito de preferência no caso de cessão de quotas e não querendo exercê-lo o mesmo poderá preferencialmente ser exercido pelos sócios individualmente.

Quatro) No caso de morte ou interdição de algum dos sócios e havendo vários sucessores estes designarão de entre si um representante, enquanto a decisão da respectiva quota não for autorizada ou se tal for denegado.

ARTIGO NONO

Direito de recesso

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se da sociedade nos casos seguintes:

- a) Se lhe forem exigidos suprimentos contra o seu voto;
- b) Se ficar vencido nas deliberações tomadas sobre as matérias previstas no número três do artigo décimo sétimo;
- c) Em caso de incompatibilidade grave com outro (s).

Dois) A contrapartida a pagar ao sócio exonerado corresponderá ao valor nominal da quota, acrescido de cinco por cento.

Três) O pagamento da contrapartida far-se-á, em qualquer dos casos referidos em quatro prestações iguais, como a três, seis, nove e doze meses da data da deliberação.

ARTIGO DÉCIMO

Direito de exclusão

Um) A sociedade reserva-se o direito de excluir qualquer sócio nos seguintes casos:

 a) Nos casos prescritos na lei das sociedades por quotas e neste pacto social; 2698 — (30) III SÉRIE — NÚMERO 68

- b) Quando falte ao cumprimento de obrigações de suprimentos;
- c) Quando seja condenado por crime doloso, contra a sociedade ou outro sócio;
- d) Emcaso de conflito ou incompatibilidade grave com outro(s) sócio(s) que prejudique, embarace ou impeça a regular condução dos negócios sociais;
- e) Quando o sócio tiver sido destinado da gerência com justa causa;
- f) Quando o sócio viola qualquer obrigação estatutária.

Dois) Em qualquer dos casos previstos no número um deste artigo, o pagamento da quota do sócio excluído serão feitos pelo seu valor nominal em quatro prestações iguais, nos prazos previstos no número três do artigo precedente, e isto inclusivamente no caso de exclusão judicial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Amortização da quota

Um) A amortização de quotas será permitida nos casos de:

- a) Consentimento do seu titular;
- b) Falência do seu titular;
- c) Arresto, arrolamento ou penhora da quota ou quando por qualquer motivo, a quota ficar sujeita a outra providência judicial ou legal, de qualquer natureza;
- d) No caso previsto no número dois do artigo décimo nono do presente pacto social.

Dois) A amortização far-se-á pelo valor nominal da quota, acrescida de cinco por cento, a pagar em quatro prestações iguais, com vencimentos sucessivos a seis, doze, dezoito e vinte e quatro meses após a data da deliberação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Lucros

Um) Anualmente será dado balanço com fecho a trinta e um de Dezembro. Os lucros, líquidos de todas as despesas, encargos e remunerações devidas, serão distribuídos pela forma seguinte:

- a) A percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva legal;
- As percentagens, num valor máximo de trinta por cento destinados á formação, reintegração ou reforço de centros reservas ou provisões.

Dois) O remanescente líquido sessenta por cento será sempre distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas e só circunstâncias justificadas determinantes de necessidade de reforço do activo social ou de qualquer outra reserva ou criação de reserva especial poderão legitimar uma redução, não superior a quinze por cento do remanescente a distribuir.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Fiscalização da sociedade

As contas poderão ser verificadas e certificadas por auditoria; porém qualquer dos sócios, quando assim o entender, poderá pedir uma auditoria para efeitos de fiscalização dos negócios e contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Órgãos sociais

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A gerência.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Assembleia geral

Uma) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente do conselho administrativo e financeiro por carta registrada expedida com a antecedência mínima de quinze dias relativamente á data da sua realização. O prazo poderá ser reduzido para 8 dias quando se trate de reuniões extraordinárias.

Dois) São válidas, independentemente da convocação, as deliberações tomadas por unanimidade em reunião na qual compareçam ou se façam representarmos, nos termos da lei, todos os sócios, devendo, neste caso, a acta respectiva ser assinada por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Deliberação dos sócios

Um) A assembleia geral só poderá constituirse validamente com a participação de sócios que representam pelo menos sessenta e cinco por cento do capital social.

Dois) A presidência caberão ao sócio majoritário, cabendo a ele em caso de ausência, nomear alguém para o representar.

Três) As deliberações para a modificação do contrato, de fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, exigirão o deliberativo de três quartas partes dos votos correspondente ao capital da sociedade.

Quatro) A aprovação de quaisquer outras deliberações, incluindo as que por ventura derroguem algumas disposições ligadas ao funcionamento requererão cumulativamente, a maioria absoluta dos votos emitidos e o parecer favorável do sócio maioritário.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo será exercida pelo administrador aqui designado como sendo o senhor Sílvio Ricardo Ribeiro, brasileiro, casado, jornalista, registro profissional 15990/SSP, registro internacional BR 13152, portador do passaporte n.º FE 27238

emitido pela DPF/BR, aos vinte e nove de Setembro de dois mil e onze, valido até vinte e oito de Setembro de dois mil e dezasseis, NUIT n.º 123439661, residente à Rua Aníbal Aleluia, cento quarenta e um, segundo andar, bairro COOP- Maputo-Moçambique. Com ou sem remuneração conforme deliberações em assembleia geral sobre a matéria.

Dois) A sociedade se obrigam pela assinatura do administrador.

Três) O diretor-geral será eleito através do voto aberto na assembleia geral, devendo obter mais de sessenta e cinco por cento de votos.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada a responder por atos ou documentos estranhos às operações sociais.

Cinco) É proibido a qualquer dos administradores obrigar a sociedade em atos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, avales e atos semelhantes, sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida mesmo que tais obrigações sejam exigidas a sociedade.

Em todo o caso, tais obrigações serão consideradas nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Continuidade da sociedade

Um) sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os herdeiros do falecido ou representante do interdito os quais, aqueles, nomearão, entre eles, um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

Dois) Os herdeiros deverão, no prazo de cento e vinte dias indicar um que a todos representa.

Não fazendo, terá a sociedade o direito de proceder á amortização da quota.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Emissão de obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos da lei, por deliberação majoritária da gerência.

ARTIGO VIGÉSIMO

Exercício e balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço de contas e resultados proceder-se-á como dispuserem do artigo décimo terceiro, serão submetidos a aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício á data

26 DE AGOSTO DE 2013 2698 — (31)

da dissolução, adjudicando-se o activo social aos sócios nos termos prescritos nestes estatutos, depois de pagos os credores.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Disposição final

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Razel-Bec Infraestruturas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Agosto de dois mil e treze, lavrada de folhas uma a duas do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e catorze traço D do Segundo Cartório Notarial, a cargo de Ricardo Moresse, técnico superior N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Razel-Bec Infraestruturas, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Razel-Bec Infraestruturas, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Julius Nyerere, setecentos noventa e quatro, décimo quinto andar, Polana Cimento em Maputo.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá deliberar a transferência da sede social para qualquer outro lugar e a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social principal:

- a) A execução de todos os trabalhos públicos e privados, em especial terraplanagens, estradas, pontes, caminhos-de-ferro, aeroportos, portos, infra-estruturas diversas;
- b) A produção e a comercialização de todos os tipos de materiais e produtos destinados à construção tais como agregados, betão, asfalto;
- c) A abertura e a gestão de todos os locais de produção de materiais e a aquisição ou a tomada em gestão de locais ou entidades que exercem a actividade de construção ou relacionadas;
- d) O aluguer de equipamentos, prestação de serviços, operações comerciais, financeiras, mobiliárias e imobiliárias ligadas, directamente ou indirectamente, na totalidade ou em parte, ao desenvolvimento, à implantação ou à expansão da sua actividade principal.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades constituídas ou a constituir, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de nove milhões e novecentos mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Razel-Bec SAS;
- b) Uma quota com o valor nominal de cem mil meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente à sócia REQUIP S.A.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigíveis aos sócios prestações suplementares de capital mediante decisão da assembleia geral até ao limite correspondente a seis vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) A sociedade e os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade:
- e) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

2698 — (32) III SÉRIE — NÚMERO 68

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não o permita.

Quatro) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por um administrador através de carta registada ou entregue em mão com protocolo de recepção ou por *e-mail* com protocolo de recepção, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Cinco) As assembleias gerais podem ser feitas por videoconferências.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) A abertura e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial;
- e) A aquisição de participações sociais em outras sociedades;
- f) A contratação e a concessão de empréstimos;
- g) A exigência de prestações suplementares de capital;

- h) A alteração do pacto social;
- i) O aumento e a redução do capital social;
- j) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade:
- *k*) A amortização de quotas e a exclusão de sócios.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei exija um quórum deliberativo superior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores e que estarão dispensados de prestar caução.

Dois) A administração é eleita pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) A administração terá todos os poderes necessários para a representação da sociedade, em juizo ou fora dele, bem como todos os poderes necessários para a administração dos negócios da sociedade, podendo nomeadamente abrir e fazer operações de contas em banco; aceitar, levantar, endossar cartas de câmbio e livrancas.

Quatro) É proibido aos administradores comprometer a sociedade em cauções, efeitos de conveniência e outros actos e operações estranhas estrangeiras ao objecto social.

Cinco) A administração poderá designar um director-geral quem será confiada a gestão diária da sociedade bem como constituir procuradores da sociedade. O director-geral poderá representar e comprometer a sociedade para com os terços no limite dos poderes que lhe serão atribuídos pela administração. O director-geral é revogável a qualquer momento por decisão da administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos;
- c) Pela assinatura do director-geral, dentro dos limites do mandato conferido pela administração.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral no primeiro trimestre de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Lucros)

Um) Dos lucros líquidos apurados em cada exercício será deduzida a percentagem legalmente estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, ou quando assim for determinado por deliberação da assembleia geral, sendo a liquidação feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Agosto de dois mil e treze. — O Notário, *Ilegível*.

Engeconcret, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Agosto de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100417928, uma sociedade denominada Engeconcret, Limitada, entre:

Charles António Francisco, de nacionalidade moçambicana, filho de Francisco António Charles e de Glória Félix Pandureira, casado, portador do Bilhete de Identidade n.º110102251647A, emitido em vinte e nove de Setembro de dois mil e dez, residente nesta cidade de Maputo;

Ray Yanik da Fonseca Charles, de nacionalidade moçambicana, filho de Charles António Francisco e de Elizeth Siqueira Martins da Fonseca, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100571636B, emitido aos vinte e oito de Outubro de dois mil e dez, válido até vinte e oito de Outubro de dois mil e quinze, residente na cidade de Maputo;

Kaylane Alessandra da Fonseca Charles, de nacionalidade moçambicana, filha de Charles António Francisco e de Elizeth Siqueira Martins da Fonseca, solteiro, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11010100660423Q, emitido aos trinta de Novembro de dois mil e dez, válido até trinta de Novembro de dois mil e quinze, residente na cidade de Maputo;

26 DE AGOSTO DE 2013 2698 — (33)

Klaus Malone da Fonseca Charles, de nacionalidade moçambicana, filho de Charles António Francisco e de Elizeth Siqueira Martins da Fonseca, solteiro, portador do Boletim de Nascimento n.º 3053, emitido aos doze de Fevereiro de dois mil e oito, residente na cidade de Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Engeconcret, Limitada, com sede na cidade de Maputo, Avenida de Trabalho número cento vinte sete, segundo andar, flat três, cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituida por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal: construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade também irá exercer as seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços nas áreas de imobiliária;
- b) Consultorias em construção;
- c) Arrendamentos;
- *d*) Compra & venda e outras actividades conexas ao objecto principal.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de treze milhões de meticais correspindendo à soma de quatro quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez milhões de meticais do capital social, subscrita por Charles António Francisco;
- b) Uma quota de um milhão de meticais, do capital social, subscrita por Ray Yanik da Fonseca Charles;
- c) Uma quota de um milhão de meticais, do capital social, subscrita por Kaylane Alessandra da Fonseca Charles;

 d) Uma quota de um milhão de meticais, do capital social, subscrita por Klaus Malone da Fonseca Charles.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou deminuido quantas vezes for necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

Três) Deliberado quaisquer aumentos ou reduções de capital, serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

(participação em outras sociedades)

A sociedade pode adquirir e alinear participações em sociedades com objectos diferentes do referido no artigo terceiro, bem como a associar-se com outras jurídicas, para nomeadamente: formar agrupamentos complementares da empresa, novas sociedades, consórcios, associações em participação.

ARTIGO SEXTO

(Suplementos)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares do capital, até ao montante correspondente ao quintúplo do capital social, desde que deliberadas pela vontade unánime de todos os sócios.

ARTIGO SETIMO

(Cessão e oneração de quotas)

Um) Cessão de quota ou parte de quota a terceiros fica dependente do consentimento da sociedade, nos termos das disposições legais aplicáveis.

Dois) A sociedade goza de direito de perferência nesta sessão, sendo que, quando a sociedade não quizer usar dele, este direito, é atribuido aos sócios cedentes.

Três) A quota não poderá, no todo ou em parte ser dada em caução ou garantia de qualquer obrigação, sem prévio consentimento da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Quando a sociedade o acorde com o respectivo titular;
- b) Quando se trata de quota que a sociedade tenha adquirido;
- c) Quando em qualquer processo haja de proceder-se à venda ou adjudicação da quota;
- d) Quando a quota seja cedida a estranhos ou construída em caução ou garantia com a infracção do disposto neste estrado;
- e) No caso de morte do sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio.

Dois) Salvo nos casos previsto nas alíneas a) e b) do número um, o preço da amortização será o que cober a quota segundo o último balanço aprovado.

Três) A amortização considera-se realizada desde a data da Assembleia Geral que a deliberar, podendo o pagamento da quota em causa ser realizado a pronto ou a prestações conforme a mesma assembleia decidir.

CAPÍTULO III

ARTIGO NONO

(Gerência e representação)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, serão exercidas por um ou mais gerentes.

Dois) Compete à assembleia geral decidir sobre a remuneração do gerente, a qual pode consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

Três) Fica desde já nomeado gerente o sócio Charles António Francisco.

ARTIGO DÉCIMO

(Poderes do gerente)

Um) Compete ao gerente os mais amplos poderes para a gestão dos negócios sociais e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente.

Dois) A sociedade poderá nomear mandatários para determinados actos e contratos, devendo constar do respectivo mandato os poderes concretos que lhe são conferidos.

Três) Para obrigar a sociedade é necessário a assinatura do gerente ou de mandatário, em qualquer destes casos no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos.

CAPÍTULO IV

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei.

Dois) A dissolução e liquidação da sociedade regem-se pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

Três) Ao gerente compete proceder a liquidação social, quando o contrário não for deliberado em assembleia geral.

Quatro) Compete à assembleia geral deliberar sobre a fixação dos poderes dos liquidatários, incluíndo quanto a continuação da actividade da sociedade, a obteção do empréstimo, a alienação do património social, o trespasse do estabelecimento e a partilha do arquivo quando a ela houver lugar, em espécie ou em valor.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

As omissões serão resolvidas de acordo com a legislação que rege a matéria em Moçambique.

2698 — (34) III SÉRIE — NÚMERO 68

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Litígios e sua resolução)

Qualquer questão que possa emergir deste contrato da sociedade, incluindo as que respeitem a interpretação ou validade das respectivas cláusulas, entre os sócios ou seus herdeiros e representantes ou entre eles e sociedade, ou qualquer das pessoas que constituem os seus órgãos, será decidida pelo Tribunal Judicial da cidade de Maputo.

Maputo, vinte de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Odilrob – Consultoria, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Julho de dois mil e treze, exarada de folhas dezassete a folhas dezoito do livro de notas para escrituras diversas número trinta e dois traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que regerse-á pelos artigos constantes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Odilrob – Consultoria, Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante referida apenas como sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua da Argélia, número quatrocentos trinta e quatro, na cidade de Maputo, República de Moçambique.

Dois) Mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes operações: serviços de instalações eléctricas, mecânicas, climatização e assistência técnica, construção civil e obras públicas,

bem como a realização de quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal da sociedade.

Dois) Mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou secundárias às suas principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que permitido por lai

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, e corresponde a uma única quota detida pelo senhor Carlos Miguel Borlido Nunes.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, mediante decisão do sócio único.

ARTIGO OUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, o sócio único conceder suprimentos à sociedade, os quais vencerão juros nos termos e condições do mercado, e sujeito ao parecer de um auditor independente, sob a forma de relatório, declarando os eventuais interesses e benefícios que daí advenham para a sociedade em virtude de determinado acordo de suprimentos.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e oneração de quotas)

Um) O sócio único poderá dividir e ceder a sua quota, bem como constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a sua própria quota.

Dois) A divisão e cessão da quota detida pelo sócio único e a admissão de um novo sócio na sociedade está sujeita às disposições do Código Comercial, aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SÉTIMO

(Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias que por lei são reservadas à deliberação dos sócios serão tomadas pessoalmente pelo sócio único e registadas em livro de actas destinado a esse fim, sendo por aquele assinadas.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada pelo sócio único.

Dois) O sócio único poderá designar um administrador ou gerente para gerir os negócios e assuntos da sociedade, o qual terá os mais amplos poderes permitidos por lei e pelos presentes estatutos conducentes à realização do objecto social da sociedade.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único, ou pela assinatura de um mandatário, administrador ou gerente dentro dos limites estabelecidos no respectivo mandato ou procuração.

Quatro) Em caso algum poderá a sociedade ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras, fianças e abonações, a não ser que especificamente deliberado pelo sócio único.

Cinco) O administrador ou gerente será eleito pelo período de quatro anos, com possibilidade de ser reeleito.

ARTIGO NONO

(Negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade)

Um) O negócio jurídico celebrado, directamente ou por interposta pessoa, entre a sociedade e o sócio único deve constar sempre de documento escrito, e ser necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da sociedade, sob pena de nulidade.

Dois) O negócio jurídico referido no número anterior deve ser sempre objecto de relatório prévio a elaborar por auditor independente que, nomeadamente, declare que os interesses sociais se encontram devidamente acautelados e obedecer o negócio às condições e preço normais do mercado, sob pena de não poder ser celebrado.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser aprovadas antes do fim do mês de Março do ano seguinte a que respeitam.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição de lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante o sócio, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) Outras prioridades decididas pelo sócio único;
- d) dividendos ao sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

26 DE AGOSTO DE 2013 2698 — (35)

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Agosto de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Nova Algodoeira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta número dois, da assembleia geral extraordinária e universal da sociedade Nova Algodoeira, Limitada, realizada no dia vinte de Maio de dois mil e treze, os únicos sócios José Manuel Baptista Fino e José Maria Pombo Carvalho, procederam, nos termos da alínea *a*) do número um do artigo trezentos e dezanove e do artigo cento setenta e seis, ambos do Código Comercial, a alteração do clausulado do pacto social, por modificação das cláusulas já existentes e pela inclusão de novos artigos,

E consequentemente, em cumprimento do deliberado da acta da assembleia geral extraordinária universal de vinte de Maio de dois mil e treze, procedeu-se (i) à alteração dos artigos três, quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo, novo, décimo, decimo primeiro, décimo segundo, décimo terceiro, décimo quinto, décimo sexto, (ii) à inclusão de oito novos artigos e à aprovação da nova versão do pacto social da Nova Algodoeira, Limitada, cuja publicação integral se requer, como se segue:

CAPÍTULO 1

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos. A sociedade adopta a denominação de Nova Algodoeira, Limitada, e tem a sua sede na província da Zambézia, distrito de Alto-Molócué, Rua da Pista Velha – Fábrica de Descaroçamento de Algodão.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades de agricultura:

- a) Cultura e produção de algodão, incluindo o seu descaroçamento, e cultura e produção de produtos agrícolas e produtos oleaginosos;
- b) Comercialização a grosso ou a retalho de produtos da produção;
- c) Comércio de importação e exportação de todos os produtos relacionados com a agricultura sob a forma natural ou transformados.

Dois) A sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, de direito público ou privado, ainda que de objecto social diferente e reguladas por leis especiais, bem como criar novas empresas ou participar na sua criação e associar-se sob qualquer forma em direito comercial permitida e pela forma que julgar conveniente, a quaisquer entidades, singulares ou colectivas, e colaborar com elas através da sua direcção ou fiscalização e nelas tomar interesse sob qualquer forma.

Três) A sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizada em Assembleia Geral e obtidos os necessários licenciamentos nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais dos sócios:

- a) O sócio José Maria Pombo Carvalho, com cinquenta por cento, equivalente a dez mil meticais;
- b) O sócio José Manuel Baptista Fino, com cinquenta por cento, equivalente a dez mil meticais.

Dois) O capital social poderá, com respeito pelo regime das prestações suplementares, ser aumentado por deliberação da assembleia geral que fixará os respectivos termos e condições, beneficiando, no entanto, os sócios fundadores do direito de preferência na respectiva subscrição.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Um) A sociedade poderá, nos termos legais e mediante deliberação da assembleia geral, por maioria absoluta, exigir dos sócios e na proporção das respectivas quotas, prestações suplementares de capital de que a sociedade careça para o desenvolvimento da sua actividade, nos termos e condições do que for deliberado em assembleia geral quanto ao prazo, montante e demais condições relevantes.

Dois) As prestações suplementares realizadas pelos sócios podem ser incorporadas em aumentos de capital social, por conversão, total ou parcial, das mesmas.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Os sócios poderão fazer os suprimentos que a sociedade carecer, nos termos legais, prazos e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão, cessão e oneração de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas são livres entre sócios em caso de transmissão entre vivos

Dois) A divisão e cessão de quotas a terceiros depende do consentimento prévio da sociedade, obtida em assembleia geral, gozando a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios em segundo lugar, do direito de preferência nessa cessão, na proporção das respectivas quotas.

Três) A oneração de quotas só poderá ser dada mediante consentimento prévio da sociedade dado em assembleia geral, podendo a sociedade, em alternativa, adquirir a quota pelo valor que a quota tiver na conta do capital.

Quatro) Em caso de transmissão, mortis causa, a quota de qualquer sócio pessoa singular transmitir-se-á aos sucessores do falecido e será representada por quem for designado pelos herdeiros, por simples carta dirigida à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá, mediante deliberação tomada em assembleia geral, amortizar a quota, nos termos legalmente previstos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- Em caso de exclusão de sócio, nos termos do artigo nono do pacto social;
- Em caso de exoneração de sócio, nos termos do artigo décimo do pacto social.

Dois) A contrapartida da amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

Três) A contrapartida é paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

2698 — (36) III SÉRIE — NÚMERO 68

Quatro) A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, devendo o pagamento da quota em causa ser realizado em três prestações iguais, na periodicidade que a assembleia geral decidir nos termos da lei.

Cinco) A amortização torna-se efectiva mediante comunicação escrita ao sócio por ela afectada e efectuado o pagamento da primeira prestação à ordem de quem de direito.

ARTIGO NONO

Exclusão de sócio

Um) A sociedade poderá deliberar a exclusão de um sócio, nos seguintes casos:

- a) Quando o seu comportamento for desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa vir a causar prejuízos significativos;
- b) Se o sócio, por qualquer modo, comprometer a sociedade através de algum contrato ou negócio contrário ao seu objecto social ou se desenvolver, em Moçambique, actividades manifestamente concorrenciais, quer de forma directa, quer por interposta pessoa;
- c) Se o sócio for declarado judicialmente insolvente ou falido ou em caso de interdição ou inabilitação, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva;
- d) Se a quota do sócio for arrolada, penhorada ou por qualquer motivo se deva proceder à sua arrematação ou alienação judicial que possa determinar a substituição do sócio;
- e) Ocorrência de qualquer outro motivo deliberado pela assembleia geral como sendo justo para a exclusão.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, a exclusão de um sócio não prejudica o dever deste indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

Três) A exclusão deve ser deliberada em assembleia geral, nos noventa dias seguintes àquele em que algum dos sócios ou administrador tomaram conhecimento do facto que permite a exclusão.

ARTIGO DÉCIMO

Exoneração de sócio

Um) O sócio pode exonerar-se da sociedade, nos seguintes casos:

- a) A sociedade delibera contra o seu voto, um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente por terceiros;
- b) A mudança do objecto social, a transferência da sede para fora do país.

Dois) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas e no prazo de noventa dias após o conhecimento das deliberações referidas no número um da presente cláusula, salvo se obtiver autorização escrita e expressa da sociedade, sem prejuízo do dever das suas quotas estarem integralmente realizadas.

Três) A exoneração só se torna efectiva no fim do ano social em que é feita a comunicação respectiva, mas nunca antes de decorridos três meses sobre esta comunicação, salvo se obtiver autorização escrita e expressa da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competência

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial à assembleia geral:

- a) Eleição e destituição dos administradores:
- b) Remuneração dos administrador ou mandatários;
- c) Alteração do pacto social;
- d) Divisão e cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros e renúncia ao direito de preferência;
- e) Oneração de quotas;
- f) Amortização de quotas;
- g) Exclusão de sócios;
- h) Aumento ou diminuição do capital social e renúncia a direitos de preferência;
- i) Cisão, fusão, transformação, dissolução, liquidação e falência da sociedade;
- j) Prestação de garantias reais sobre imóveis da sociedade e constituir penhor mercantil;
- k) Alienação de imóveis da sociedade;
- I) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo e distribuição de dividendos;
- *m*) Aprovação de suprimentos e respectivas condições de remuneração;
- n) Aprovação de prestações suplementares;
- Aquisição de participações em sociedades quando de objecto diferente do da sociedade ou em qualquer outra entidade jurídica.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Convocação

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para deliberar sobre o balanço e o relatório de contas de exercício, analisar a eficácia de gestão, nomear ou exonerar corpos sociais, definir a política empresarial a observar nos exercícios subsequentes, e pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da empresa que os sócios venham a propor, e extraordinariamente quando for necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão convocadas e presididas por um dos sócios rotativamente e realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade, e a sua convocação será por meio de carta com aviso de recepção, expedida com antecedência mínima de quinze dias para os sócios que estiverem no país e trinta dias para os sócios que estiverem fora do país.

Três) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Quatro) Os sócios, enquanto pessoas singulares, só podem fazer-se representar por outro sócio, cônjuge, descendente ou ascendente, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, ou por mandatário ou advogado, devidamente constituído com procuração, por escrito e reconhecida notarialmente, outorgada com prazo determinado, com indicação dos poderes conferidos, e, sendo pessoas colectivas, far-se-ão representar pela pessoa física que for designada pelos representantes legais para o efeito, por carta mandadeira ou procuração dirigida à sociedade, até quarentae oito horas antes da realização da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deliberação

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes e representados, excepto nos casos em que a lei ou o pacto social exija maioria qualificada.

Dois) Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que constem os nomes dos sócios presentes ou representados e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinada por todos os sócios ou seus representantes legais que a ela assistam.

SECÇÃO II

Da administração da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Administração e representação da sociedade

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é exercida por um ou mais administradores, cujos membros são sócios, podendo ser eleitos não sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos actos e contratos é preciso a assinatura de dois administradores, ou de 26 DE AGOSTO DE 2013 2698 — (37)

mandatário da sociedade, constituído para o efeito e nos precisos termos do respectivo mandato.

Dois) O administrador pode delegar os poderes que lhe sejam conferidos em outro administrador.

Três) Os actos de mero expediente, serão assinados por qualquer administrador ou por procurador nomeado para o efeito.

Quatro) A fiscalização dos actos da administração compete à assembleia geral.

Cinco) É proibido aos administradores e procuradores obrigarem a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Duração do mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral por um período máximo de quatro anos, podendo ser reeleitos pelo mesmo período de tempo, sem prejuízo de poderem ser destituídos, nos termos da lei e do pacto social.

Dois) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que eleitos, sem pendência de outras formalidades, e manter-se-ão em funções, não obstante o disposto no número anterior, até à eleição de quem os deva substituir.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Actividades concorrentes

Os administradores não podem exercer em Moçambique, por conta própria ou alheia à sociedade, comércio ou indústria igual ao objecto social da sociedade, salvo os casos de especial autorização concedida expressamente em assembleia geral, matéria em relação à qual o sócio que for administrador não pode votar.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Violação do mandato

Os administradores não podem fazer por conta da sociedade operações alheias ao seu objecto ou fim, ou praticar quaisquer outros actos ou negócios que atentem contra os interesses da sociedade e dos sócios, nem obrigar a sociedade em operações alheias ao seu objecto social, nem constituir, a favor de terceiros, quaisquer garantias, fianças ou abonações, constituindo tais factos, violação expressa do mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Balanço e contas de resultado

Um) Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Uma quantia determinada pelos sócios para constituição de outras reservas cuja criação seja decidida pela assembleia geral;
- c) O remanescente para ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas;
- d) A quaisquer outras aplicações permitidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, sendo liquidada em conformidade com a deliberação dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Que em tudo o mais não alterado permanecem em vigor as disposições do pacto social da sociedade.

Está conforme.

O Ajudante, Ilegível.

Profit Auditores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Agosto de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100417723, uma sociedade denominada Profit Auditores, Limitada, entre:

Helder Edmundo Macie, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, nascido a dezassete de Novembro de mil novecentos oitenta e três, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101007340391, emitido em Maputo aos vinte e oito de Dezembro de dois mil e dez, residente na cidade de Maputo, Bairro Polana Caniço A, quarteirão dezanove, casa seiscentos e cinquenta e seis; e

Alexandre Fernando Langa, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, nascido a dezasseis de Dezembro de mil novecentos e oitenta, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100734035S, emitido em Maputo vinte e oito de Dezembro de dois mil e dez, residente na cidade da Matola, Bairro Fomento, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, seiscentos e cinco, quarteirão oito.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se rege pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e forma)

A sociedade adopta a denominação de Profit Auditores, Limitada, sendo constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Patrice Lumumba, mil cento cinquenta e três, Bairro Central A, cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá alterar a sua sede social para qualquer ponto do território nacional.

Três) Por deliberação do conselho de administração a sociedade poderá determinar a abertura e encerramento de delegações, agências e quaisquer outras formas de representação, quer no território nacional quer no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e sócios

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal, com a maior amplitude possível, a prestação de serviços nas áreas de auditoria, consultoria financeira e multidisciplinar, consultoria fiscal, contabilidade e gestão de recursos humanos, entre outros, nos termos descritos nos números seguintes.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades constituídas ou a constituir, ainda que tenham um objecto social diferente, assim como associarse a outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais, no âmbito ou não de seu objecto.

2698 — (38) III SÉRIE — NÚMERO 68

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, mesmo que fora do seu objecto social, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e que para tal obte nha as necessárias autorizações legais estatutárias.

ARTIGO OUINTO

(Capital social e sócios)

O capital social integralmente subscrito e realizado pelos sócios em dinheiro, é de sessenta mil meticais dividido em duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de valor nominal de trinta mil meticais, representativa de cerca de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Hélder Edmundo Macie; e
- b) Uma quota de valor nominal de trinta mil meticais, representativa de cerca de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Alexandre Fernando Langa.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por deliberação da assembleia geral, devidamente convocada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios e, entre sócios e qualquer outra sociedade que (i) detenha ou controle, directa ou indirectamente, o sócio cedente (ii) seja detida ou controlada, directa ou indirectamente, pelo sócio cedente, ou (iii) seja detida ou controlada por quem controle, directa ou indirectamente, o sócio cedente (doravante designadas por "Afiliadas" é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros que não sejam afiliadas está sujeita ao prévio consentimento por escrito da sociedade.

Três) O consentimento escrito da sociedade depende: (i) da decisão dos sócios de exercerem ou não o direito de preferência estabelecido no número seguinte, (ii) de o cessionário assumir todas as obrigações do cedente perante a sociedade, e (iii) do acordo por escrito do cessionário em se vincular a todos os direitos e obrigações do cedente inerentes à sua qualidade de sócio, incluindo as resultantes de quaisquer garantias prestadas ou outras obrigações relevantes, e outorgar quaisquer documentos tidos por necessários ou convenientes para concluir os compromissos assumidos.

Quatro) Os sócios têm direito de preferência na cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, excepto no caso de cessão a favor das suas afiliadas.

Cinco) O sócio que pretenda vender a sua quota deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, por meio de carta registada enviada para os endereços dos sócios por si indicados para efeitos de sua notificação, da qual constarão a identificação do potencial cessionário e todas as condições que hajam sido propostas ao cedente, designadamente o preço e os termos de pagamento. Se existirem propostas escritas formuladas pelo potencial cessionário, deverão ser juntas à referida carta registada cópias integrais e fidedignas das mesmas.

Seis) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número anterior, através de comunicação escrita enviada ao cedente, com cópia para a sociedade. A notificação por escrito à sociedade e ao cedente deve estabelecer um prazo de formalização do negócio, não superior a sessenta dias, após a data de recepção da carta registada referida no número anterior. O preço da cessão deverá ser pago na data da cessão ou noutra data acordada. As quotas serão cedidas, mediante o pagamento integral do preço, livres de quaisquer ónus ou encargos.

Sete) No mesmo prazo de trinta dias, através de comunicação escrita endereçada ao cedente e demais sócios, a sociedade deverá pronunciar-se sobre se presta o seu consentimento à cessão proposta. Caso a sociedade não preste o seu consentimento à cessão da quota e esta tenha sido detida durante mais de três anos pelo cedente, a recusa de consentimento da sociedade deve ser acompanhada por uma proposta de aquisição ou de amortização da mesma.

Oito) Durante aquele período de trinta dias, o cedente não poderá retirar a sua oferta aos restantes sócios, ainda que o potencial cessionário venha a retirar a sua oferta para aquisição da quota.

Nove) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar por escrito a sua oposição à cessão proposta no prazo previsto no número seis supra, o cedente poderá, nos trinta dias subsequentes ao termo desse prazo, transmitir ao potencial cessionário identificado na carta referida no número cinco supra a quota em causa, por um preço não inferior e em termos e condições que não sejam mais favoráveis do que os constantes da citada carta registada.

Dez) Decorrido o prazo de trinta dias sem que a quota haja sido cedida, o não exercício do direito de preferência pelos sócios deixa de produzir efeitos e o cedente deverá dar de novo cumprimento ao disposto nos números anteriores caso pretenda transmitir a referida quota.

ARTIGO OITAVO

(Exclusão e amortização ou aquisição de quotas)

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos ("causas de exclusão"): (i) início de procedimento de falência ou insolvência (voluntário ou involuntário) contra um sócio; (ii) ordens de arresto, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota; (iii) se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento; ou (iv) venda judicial ou venda em violação das normas relativas ao consentimento prévio da sociedade e direito de preferência dos restantes sócios.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma causa de exclusão, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) O sócio que fique sujeito a uma causa de exclusão deverá imediatamente notificar a sociedade da verificação dessa causa de exclusão. A notificação deverá conter todas as informações relevantes relativas à causa de exclusão.

Quatro) A amortização ou aquisição da quota será decidida mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social, no prazo de trinta dias a contar da notificação referida no número anterior ou da data em que um administrador tenha tomado conhecimento da ocorrência de alguma causa de exclusão, devendo ainda ser notificada ao sócio. Se a assembleia geral optar pela aquisição da quota, a respectiva escritura pública será outorgada no prazo de trinta dias a contar da data da deliberação da assembleia geral. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por mútuo acordo entre a sociedade e/ou o comprador e o sócio cedente, no prazo de trinta dias contados da notificação de exoneração. Não sendo possível chegar a acordo, o valor de amortização ou aquisição será fixado por um auditor de contas independente.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade, constando esta, para todos os efeitos como a adquirente da quota.

ARTIGO NONO

(Exoneração e amortização ou aquisição de quotas)

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade caso ocorra uma causa de exclusão e não se concretize a amortização da quota ou a sua aquisição por parte da sociedade, de um sócio ou terceiro ("causa de exoneração").

26 DE AGOSTO DE 2013 2698 — (39)

Dois) Verificando-se uma causa de exoneração, o sócio que queira usar dessa faculdade notificará a Sociedade por escrito, no prazo de noventa dias após tomar conhecimento da causa de exoneração, da sua intenção de se exonerar e amortizar a quota ("notificação de exoneração"). No prazo de trinta dias após a notificação de exoneração, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) A amortização ou aquisição da quota é decidida mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço. O processo de amortização ou de cessão da quota deverá ser concluído no prazo de sessenta dias a contar da notificação de exoneração.

Quatro) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro sem o consentimento prévio da sociedade.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por mútuo acordo entre a sociedade e/ou o comprador e o sócio cedente, no prazo de trinta dias contados da notificação de exoneração. Não sendo possível chegar a acordo, o valor de amortização ou aquisição será fixado por um auditor de contas independente. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota. O perito avaliador deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quotas próprias)

No caso de a sociedade deter quotas no seu capital social, consideram-se suspensos todos os direitos inerentes às mesmas, com excepção do direito a novas quotas no caso de aumento de capital por incorporação de reservas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, penhor ou outro encargo sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota, deve notificar a sociedade, por carta registada enviada para a sede social da sociedade, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo máximo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

SECCÃO I

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais da sociedade)

Um) São órgãos sociais da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de administração.

Dois) Os membros dos órgãos sociais da sociedade serão eleitos em assembleia geral convocada para o efeito, dentre os sócios da sociedade ou pessoas idóneas, mas estranhas à sociedade, para um mandato de três anos.

Três) A assembleia geral que delibere a nomeação dos membros do órgão social da sociedade deliberará, igualmente, sobre a remunerabilidade ou não do mandato conferido.

Quatro) O mandato conferido poderá ser livremente revogável em assembleia geral, nos termos do seu regime.

Cinco) O membro de um órgão social da sociedade pode ainda renunciar livremente ao mandato a qualquer momento, mediante carta endereçada a sociedade, com indicação expressa e inequívoca das razões da renúncia.

Seis) A renúncia enunciada no número anterior só produz efeitos trinta depois sua recepção pela sociedade, salvo se esta protestar no acto da recepção da carta, ou nos cinco dias úteis posteriores, pretender tempo superior ao previsto neste número. Neste caso, indicará expressamente o tempo adicional de que necessita, não podendo, todavia, ser um prazo superior a sessenta dias.

Sete) Os membros dos órgãos sociais da sociedade são eleitos em assembleia geral para um período de três anos, podendo ou não ser sócios da sociedade.

Oito) Para os efeitos dos presentes estatutos, quando se diga que determinada questão deve ser exercida uma vez por ano, deve-se entender, uma vez em cada ano civil.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição e quórum)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade, sendo constituída por todos os sócios em pleno exercício dos seus direitos societários.

Dois) Podem ainda assistir às reuniões da assembleia geral todas as pessoas que nos termos dos presentes estatutos, possam nela participar, independentemente da impossibilidade de tomarem parte activa nas suas deliberações.

Três) A assembleia geral só estará habilitada a reunir e deliberar validamente deste que se encontre representado, pelo menos sessenta por cento do capital social.

Quatro) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Funcionamento)

Um) A assembleia geral reúne-se, em sessão ordinária, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Três) As reuniões deverão ser convocadas por qualquer administrador ou ainda a pedido de um dos sócios (detentor de, pelo menos, dez por cento do capital social), por meio de mensagem electrónica *e-mail*, para o *email* oficial de cada sócio, com a antecedência mínima de quinze dias.

Quatro) Para tal os sócio devem manter na sociedade um cadastro actualizado do seu enedereço electrónico, considerando-se efectuada a convocatória sempre que efectuada para o último endereço electrónico conhecido.

Cinco) Na primeira assembleia geral, a sociedade não pode deliberar sem a presença de todos dos os sócios.

Seis) Quaisquer deliberações ou decisões da assembleia são tomadas pelos sócios cujo somatório das suas quotas seja igual ou superior a sessenta por cento.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências da assembleia geral)

Compete à assembleia geral deliberar sobre todos os assuntos que dizem respeito aos objectivos da sociedade, em especial:

- a) Eleger e/ou destituir os membros dos órgãos sociais da sociedade;
- b) Deliberar sobre a alteração dos estatutos:
- c) Apreciar e votar o relatório, o balanço e contas do exercício anual do conselho de administração mediante parecer de um auditor independente:
- d) Aprovar ou alterar os regulamentos internos:
- e) Distribuir lucros;
- f) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- g) Aumentar ou redução do capital social:

2698 — (40) III SÉRIE — NÚMERO 68

- h) Aprovar os termos, condições e garantias de suprimentos;
- i) Aprovar a nomeação do mandatário da sociedade e determinar especificamente os poderes neces-sários para os quais é nomeado;
- j) A exclusão de um sócio;
- k) Amortização de quotas;
- Aprovar as responsabilidades financeiras da sociedade no valor superior a quinze mil dólares;
- *m*) Consentir a sociedade quanto a cessão de quotas; e
- n) Outras matérias reguladas pela lei comercial.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A administração da sociedade é exercida pelo conselho de administração.

Dois) O conselho de administração é constituído por três administradores, um dos quais é o presidente (pca), podendo eles, serem ou não sócios;

Três) O pca é eleito em assembleia geral pelos accionistas cujo somatório das suas acções é igual ou superior a setenta por cento;

Quatro) Cada um dos sócios tem direito a nomear um administrador que melhor lhe represente quando este sócio não quiser participar na gestão activa da sociedade assim como poderá destituí-lo ou substituí-lo;

Cinco) Os administradores não podem, sem o consentimento expresso dos sócios, exercer, por conta própria ou alheia, actividades abrangidas no objecto social da sociedade, desde que esteja a ser exercida por ela ou o seu exercício tenha sido objecto de deliberação dos sócios.

Seis) Os administradores devem actuar com diligência de um gestor criterioso e coordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios.

Sete) Os administradores respondem perante a sociedade e também, nos termos gerais, para com os sócios e terceiros, pelos danos que a estes causem, no exercício das suas funções.

Oito) Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Um) O conselho de administração é o órgão executivo da sociedade, a quem compete a direcção, administração e representação da mesma em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticar todos os actos e contactos que sejam indispensáveis e que concorram para a plena realização do objecto social.

Dois) Os administradores terão todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral;

Três) O presidente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, desde que para tal outorgue a respectiva procuração e que respeite os princípios de competência;

Quatro) O conselho de administração reunir-se-á com regularidade mensal ou sempre que seja convocado por qualquer dos administradores em exercício de funções;

Cinco) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria de três quartos dos votos, tendo o presidente do conselho de administração voto de qualidade no caso de empate nas deliberações.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se por duas assinaturas conjuntas, do presidente e de um outro administrador com poderes para tal, exceptuando-se os casos de gestão corrente onde, apenas uma assinatura de um membro do conselho de administração ou administrador, pode obrigar a sociedade desde que em valor inferior a quinze mil dólares dos Estados Unidos da América;

Dois) Não poderão o presidente nem outro membro do conselho de administração, referidos no número anterior obrigar, sem autorização por escrito da assembleia-geral, a sociedade em contratos alheios ao objecto social;

Três) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos do código comercial, bem como nomear procuradores para prática de determinados actos ou certa espécie de actos.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por empregado devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Do balanço e fusão e/ou dissolução

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Balanço e contas)

Um) O conselho de administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual da administração, o balanço e as contas de cada exercício, até ao terceiro mês do ano seguinte em análise.

Dois) Anualmente será feito um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, e dos lucros líquidos apurados em cada exercício económico deduzir-se-á o correspondente para a reserva legal, nos termos do artigo trezentos e quinze do Código Comercial e, depois de feitas quaisquer outras deduções em assembleia geral, serão divididos pelos accionistas na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fusão e/ou dissolução)

Um) A sociedade poderá ainda, por deliberação dos accionistas participar em outras sociedades com o mesmo ou diferente objecto social.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, sendo por acordo unânime entre todos os accionistas, e todos liquidatários procedendo-se a partilha dos bens, direitos e obrigações sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

Três) Por morte ou interdição de qualquer dos accionistas, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes legais do accionista falecido ou interdito devendo nomear de entre eles um que a todos represente enquanto a respectiva acção se mantiver indivisa.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Disposições finais e transitórias)

Um) Em tudo quanto fique omisso regularão as disposições legais em vigor na república de Moçambique.

Dois) As dúvidas que surgirem na aplicação destes estatutos serão esclarecidas pelo conselho de administração;

Três) Dos litígios resultantes da aplicação do presente estatuto, os accionistas reconhecem como foro competente o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

Maputo, vinte de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Lagoa, Materias-Primas

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de nove de Agosto de dois mil e treze, da sociedade Lagoa, Matérias- Primas, matriculada, sob NUEL 100153343, deliberamos seguinte:

> A cessão de quota no valor de quatro mil meticais que a sócia José Aldeia & Filhos, S.A., possuía e que cedeu a sócia Maria Luzia Duarte Cabral Reynolds.

Em consequência da divisão de quota e entrada da nova sócia, é alterada a redacção dos artigos quarto e oitavo do pacto social, as quais passam a ter a seguinte nova redação:

ARTIGO QUARTO

O capital social, é de quarenta mil meticais já integralmente subscrito e realizado em dinheiro, dividido em quatro quotas assim distribuído:

a) Sócia José Aldeia Lagoa
 & Filhos, S.A., com uma
 quota no valor nominal de
 trinta e dois mil meticais;

26 DE AGOSTO DE 2013 2698 — (41)

- b) Sócio Carlos José da Silva Aldeia Lagoa, com uma quota no valor nominal de dois mil meticais:
- c) Sócio Carlos Aberto da Silva Aldeia Lagoa, com uma quota no valor nominal de dois mil meticais:
- d) Sócio Maria Luzia Duarte Cabral Reynolds, com uma quota no valor nominal de quatro mil meticais

ARTIGO OITAVO

Um) A gerência da sociedade será exercido por três gerentes, vinculando-se assinatura de dois gerentes.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Merrod Trucking, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Agosto de dois mil e treze, lavrada de folhas vinte e quatro a folhas trinta e três, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos oitenta e dois traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussá licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste Cartório, foi constituída, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Patrick William Froud e Antonio Fernando da Silva Costa denominada Merrod Trucking, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPITULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Merrod Trucking, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Samora Machel, na cidade da Matola, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o Conselho de Administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços nas seguintes areas transporte de mercadorias, equipamentos e bens.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo as seguintes: realizar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente da propriedade adquirida.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil Meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à Patrick William Froud; e
- b) Uma quota de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à Antonio Fernando da Silva Costa.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de consentimento prévio da sociedade, dado por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Goza do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade. No caso de a sociedade não pretender usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandatar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral e o conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro sítio dentro do território nacional a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou 2698 — (42) III SÉRIE — NÚMERO 68

concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco)Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação

Um) A gestão corrente da sociedade é confiada a um Director-geral, a ser designado pelo conselho de administração, por um período de um ano renovável. O conselho de administração pode a qualquer momento revogar o mandato do Director-geral.

Dois) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pelo conselho da administração.

- a) A sociedade obriga-se:
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores; ou
- c) Pela assinatura do Director-geral; ou
- d) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores ou o Directorgeral tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Três) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do Director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

CAPÍTULO IV

Exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da Assembleia-geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrála

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela Assembleia-geral.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

ZZ & H, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Agosto de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100412764, uma sociedade denominada ZZ & H, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Hothela Holding, Limitada, sociedade por quotas de direito moçambicano, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100406772, representada pelo senhor Mário Jorge de Oliveira Bernardo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103993391C, emitido aos trinta de Abril de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo:

Segundo. Agostinho Marcelino Zacarias, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102251365C, emitido aos vinte e quatro de Setembro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na Avenida António Bocarro, número trinta e um, cidade de Maputo, neste acto representado pela senhora Zuleca Abdul Gani: e

Terceira. Zuleca Abdul Gani, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100321866C, emitido aos treze de Julho de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na Avenida Mártires de Mueda, número quatrocentos sessenta e três, cidade de Maputo.

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma ZZ & H, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, Matola Rio, Mozriver Shoping Center, número seis mil trezentos trinta e seis.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em Assembleia Geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar, transferir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

 a) Comércio a grosso e a retalho, importação e exportação de produtos alimentares e bebidas;

- b) Organização e promoção de eventos;
- Consultoria, prestação de serviços e exploração de bares, restaurantes, charcutarias e similares.

Dois) Mediante deliberação da administração da sociedade, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades industriais e comerciais estranhas ou relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de cinquenta mil de meticais, dividido de formas seguintes:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e dois mil e quinhentos meticais, equivalente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Hothela Holding, Limitada;
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte e dois mil e quinhentos meticais, equivalente a quarenta e cinco por cento do capital, pertencente ao sócio Agostinho Marcelino Zacarias;
- c) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, equivalente a dez por cento do capital, pertencente à sócia Zuleca Abdul Gani.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não podem ser deliberados o aumento de capital social enquanto não se mostrarintegralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelomenos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;

- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento:
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes:
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, podendo, porém, o direito de preferência ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral, tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas aos sócios prestações suplementares de capital.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios é livre, sendo que a sua transmissão a terceiros fica condicionada ao exercício do direito de preferência, da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e, caso a sociedade não o exerça, dos sócios.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a terceiros a sua quota, ou parte desta, deverá notificar à sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Três) A sociedade deverão pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Quatro) O exercício do direito de preferência da sociedade não pode ser subordinado a quaisquer condições ou limitações, sendo irrelevantes as que se estipularem.

Cinco) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número um do presente artigo, o sócio transmitente, no prazo de cinco dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Seis) No caso da sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros, as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem observância das formalidades previstas nos artigos nono e décimo dos estatutos da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e/ou de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

2698 — (44) III SÉRIE — NÚMERO 68

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei, mediante deliberação tomada pelos sócios na assembleia geral por votos representativos de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

PRIMEIRO – Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou fiscal único, caso a sociedade entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de dois anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoa colectiva para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

ARTIGO DECIMO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação conter a firma, a sede e o número de matrícula da sociedade, mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar, sempre que necessário, sobre a nomeação dos administradores e sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou o capital social por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros assuntos que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A amortização de quotas;
- b) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- c) O exercício do direito de preferência e o consentimento para a divisão ou oneração das quotas dos sócios;
- d) A exclusão dos sócios;
- e) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- f) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- g) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;

- h) Aprovação de despesas não incluídas no orçamento anual, desde que excedam um milhão de meticais;
- i) Aprovação de qualquer tipo de endividamento;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade:
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade:

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

SEGUNDO - Conselho de Adminstração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(A administração)

A sociedade é administrada pelo conselho de administração que será composto por um ou mais administradores, conforme deliberação da assembleia geral que os nomear e reunir-se-á pelo menos uma vez por mês.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências do conselho de administração)

Um) A gestão e representação da sociedade competem ao conselho de administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes Estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Proceder à aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis e imóveis;
- e) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

26 DE AGOSTO DE 2013 2698 — (45)

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a sociedade seja administrada apenas por um administrador;
- b) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- c) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- d) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- e) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

TERCEIRO - Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso o entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou a um fiscal único.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditoria independente o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal ou do fiscal único.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto de três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral por um período de um ano.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou o fiscal único terão de ser auditor de contas ou sociedade de auditor de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Auditorias externas)

O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue e auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião ordinária da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo senhor Mário Jorge de Oliveira Bernardo.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Catálogo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Agosto de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100417200, uma sociedade denominada Catálogo, Limitada; entre:

Tatiana Filipe Nunes Figueiredo, de nacionalidade moçambicana, natural de Lisboa, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101318802B, emitido na cidade de Maputo, residente na Avenida do Arcebispado número cento setenta e um, Bairro da Sommerschield, Maputo.

Ana Luísa Nunes Figueiredo, de nacionalidade moçambicana, natural de Lisboa, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102273188I, emitido na Cidade de Maputo, residente na Avenida do Arcebispado número cento setenta e um, bairro da Sommerschield, Maputo.

Margarida Maria Duarte Oliveira Nunes Figueiredo, de nacionalidade moçambicana, natural de Angola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102273185A, emitido na Cidade de Maputo, residente na Avenida do Arcebispado número cento setenta e um, bairro da Sommerschield, Maputo.

Considerando que:

- a) As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Catálogo, Limitada, cujo objecto é a actividade de Marketing e Publicidade;
- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida do Arcebispado número cento setenta e um, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação comercial, no território nacional ou no estrangeiro;
- c) O capital social, integralmente subscrito e parcialmente realizado em dinheiro é de trinta mil meticais correspondente à soma de três quotas, sendo uma no valor nominal de vinte e quatro mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente a sócia Tatiana Filipe Nunes Figueiredo e duas quotas no valor nominal de três mil meticais correspondente a dez por cento do capital social cada, pertencentes a Ana Luísa Nunes Figueiredo e Margarida Maria Duarte Oliveira Nunes Figueiredo.

As partes decidiram constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique, devendo-se reger pelos presentes Estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Catálogo, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

2698 — (46) III SÉRIE — NÚMERO 68

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida do Arcebispado número cento setenta e um, Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para outros locais no país, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

- Um) A sociedade tem por objecto:
 - a) Actividade de marketing e publicidade;
 - Prestação de serviços em plataformas e tecnologias de informação e comunicação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades distintas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas permitidas por lei, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e parcialmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais correspondentes à soma de três quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e quatro mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Tatiana Filipe Nunes Figueiredo;
- b) Uma quota no valor nominal de três mil meticais correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Ana Luísa Nunes Figueiredo;
- c) Uma quota no valor nominal de três mil meticais correspondentes a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Margarida Maria Duarte Oliveira Nunes Figueiredo.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a vinte e cinco vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão efectuar a divisão e cessão de quotas entre os sócios e terceiros.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência nos termos legalmente estabelecidos no Código Comercial.

Três) É também livre a divisão e cessão de quotas entre entidades participadas por qualquer um dos sócios, nos termos do acordo entre sócios a assinar pelas partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de um dos sócios.

Dois) A exclusão de um sócio pode ter lugar nos seguintes casos:

- a) Se o sócio for julgado falido ou insolvente:
- b) Se a quota de um dos sócios for dada em penhor, penhorada ou arrestada, sem que nestes dois últimos casos tenha sido deduzida oposição judicialmente julgada procedente pelo respectivo titular;
- c) Quando, por divórcio, separação de pessoas e bens ou separação de bens, a quota deixe de pertencer ao seu titular;
- d) Se o sócio, sendo uma pessoa colectiva, for objecto de dissolução;
- e) Em caso de venda ou adjudicação judiciais;
- f) Por morte, interdição ou inabilitação do seu titular;
- g) Quando a quota seja transmitida em violação das disposições legais e estatutárias;
- h) Quando se demonstre em juízo que o seu titular prejudicou, dolosamente, o bom nome da sociedade ou o seu património.

Três) A amortização considera-se realizada na data da assembleia geral que a deliberar, no caso de exclusão do sócio.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunirá uma vez por ano dentro dos três meses seguintes ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre as contas anuais e o relatório da administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados:
- c) Eleger os administradores, após o termo do respectivo mandato.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa da administração ou de qualquer sócio que detenha, pelo menos, dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá, no mínimo, conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem do dia e indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar disponíveis na sede para apreciação, caso existam.

Cinco)A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede social, mas poderá reunir em qualquer outro local do território nacional, desde que a administração assim o decida, ou no estrangeiro, mediante acordo de todos os sócios.

Seis) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- *a*) Nomeação e exoneração da gerente;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra a gerência.

26 DE AGOSTO DE 2013 2698 — (47)

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) A assembleia geral pode deliberar, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número seguinte.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade ou outros assuntos em que a lei exija maioria qualificada, sem a especificar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência da sociedade)

Um) A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete a sócios ou a não sócios.

Dois) Fica, desde já, nomeado gerente, o sócio, Tatiana Filipe Nunes Figueiredo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada: Pela assinatura de um gerente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Consultec e Salomon

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Agosto de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100415100, uma sociedade denominada Consórcio Consultec e Salomon.

Entre:

Consultec – Consultores Associados, Limitada, sociedade comercial de direito moçambicano, devidamente constituída e registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o número 6406 a folhas número quatro verso, do livro C traço dezassete, titular do NUIT 400005915, com sede em Maputo, na Rua Tenente General Oswaldo Tanzama, número cento esessenta e nove, representada neste acto por Álvaro Carmo Vaz, na qualidade de Administrador, com poderes legais e estatutários para o presente acto, adiante designada por Consultec;

Salomon, Limitada, sociedade comercial de direito moçambicano, devidamente constituída e registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o número 15583F130C – 38, titular do NUIT 400089523, com sede na Avenida Olof Palme, número trezentos esetenta eoito, primeiro andar, na cidade de Maputo, Moçambique, representada neste acto por Dinís Juízo, na qualidade de director, com poderes legais e estatutários para o presente acto, adiante designada por Salomon.

Considerando que:

As sociedades acima identificadas se associaram para apresentar uma proposta a convite da Direcção Nacional de Águas (DNA), para a prestação de serviços de consultoria para realização de avaliação detalhada da situação hidráulica e hidrológica de Moçambique no contexto histórico das cheias entre mil novecentos e setenta e sete a dois mil e onze;

A proposta apresentada pelas referidas sociedades foi a dos serviços serem adjudicados e executados por estas em regime de Consórcio, sendo a Consultec chefe do Consórcio;

A DNA, de ora em diante designada por cliente, adjudicou ao Consórcio a referida prestação de serviços, mediante a outorga do respectivo Contrato n.º 12/UGEA/DNA//CONSULT/2013, com cabimento orçamental de MOP 2008-002 Projecto ASAS – CED 122010 Consultoria e Assistência Técnica Residente, de ora em diante designado por Contrato Principal;

As sociedades Consultec e Salomon pretendem agora regular as relações entre si, no que respeita à execução dos serviços adjudicados que cabe a cada uma na execução do contrato principal, bem como o funcionamento do Consórcio e seus membros, de acordo com os princípios, acordos, entendimentos e compromissos assumidos na elaboração da proposta submetida a concurso.

Assim:

É livremente e de boa-fé aceite e celebrado, nos termos do artigo seicentos e treze do Código Comercial, o presente Contrato de Consórcio, que as partes outorgantes se obrigam mútua e reciprocamente a cumprir e que se regerá pelos termos e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Constituição e denominação do consórcio

Um) As sociedades Consultec e Salomon, ora partes, constituem, por este contrato, um Consórcio Externo, nos termos do artigo seicentos e vinte do Código Comercial moçambicano, que adopta a denominação de CE Consultec / Salomon.

Dois) As partes são adiante designadas por Membros do Consórcio ou por Consorciadas.

Três) As Consorciadas quando actuam pelo Consórcio devem invocar essa qualidade.

CLÁUSULA SEGUNDA

Sede

O consórcio CE Consultec / Salomon tem a sua sede nesta cidade de Maputo, na Rua Tenente General Oswaldo Tazama número centos e sessenta e nove, podendo por acordo das consorciadas mudar o lugar da sede para outro local que se mostre necessário para o seu funcionamento.

CLÁUSULA TERCEIRA

Objecto e âmbito do consórcio

Um) O consórcio tem por objecto definir os termos e condições das atribuições, competências, direitos, obrigações, e repartição de receitas e encargos das sociedades consorciadas na condução e execução dos serviços de consultoria de avaliação detalhada da situação hidráulica e hidrológica de moçambique no contexto histórico das cheias entre mil novecentos e setenta e sete a dois mil e treze, de acordo com os termos e condições acordados com o cliente, bem como definir as relações entre as Consorciadas e com terceiros.

Dois) O consórcio só poderá participar em actividades para além das previstas especificadamente no contrato principal, se estiverem relacionadas, directa ou indirectamente, com a prestação dos serviços contratados ou se tais actividades forem, pelas consorciadas, consideradas necessárias ou convenientes para a boa execução dos mesmos serviços.

CLÁUSULA QUARTA

Natureza contratual

Um) As consorciadas acordam que o consórcio entre si constituído reveste a forma

2698 — (48) III SÉRIE — NÚMERO 68

de consórcio externo, nos termos do artigo seiscentos e vonte do Código Comercial, sendo chefe do consórcio a Consultec.

Dois) Pelo presente contrato as partes não visam a constituição de uma sociedade ou de qualquer outra entidade dotada de personalidade jurídica ou autonomia patrimonial, não havendo entre elas a constituição de qualquer fundo comum.

CLÁUSULA QUINTA

Competências das consorciadas

Um) As consorciadas serão responsáveis perante o cliente pela execução pontual dos serviços, objecto do contrato principal, conforme a tabela anexa ao presente contrato.

Dois) A Consultec, como chefe do consórcio, fará ainda a gestão corrente das actividades do Consórcio perante o cliente e terceiros.

CLÁUSULA SEXTA

Responsabilidades para com o cliente

Cada consorciada responde perante o cliente pela pronta e integral execução dos serviços que, nos termos deste consórcio, lhe cabe, não se presumindo regime de solidariedade activa ou passiva entre elas, por trabalhos não desenvolvidos por si.

CLÁUSULA SÉTIMA

Responsabilidades entre as consorciadas

Um) Cada consorciada responde, perante a outra, pela pontual e integral execução dos serviços objecto do contrato principal que assumiram agora executar nos termos deste contrato de consórcio.

Dois) Se uma das consorciadas responder perante o cliente pela totalidade da dívida, assumir algum encargo ou satisfizer alguma obrigação que seja da exclusiva ou parcial responsabilidade da outra, terá de imediato direito de regresso em relação à outra, na proporção das respectivas culpas.

Três) Porém, sempre que qualquer obrigação ou responsabilidade não possa ser especificadamente atribuída a qualquer das consorciadas, cada uma assumirá tal obrigação ou tal responsabilidade na proporção da sua participação no consórcio, cabendo igualmente à consorciada que exceda a sua participação o direito de regresso em relação à outra equivalente a tal excesso.

Quatro) Se qualquer das consorciadas não cumprir pontual e integralmente com aprovação pelo cliente dos serviços objecto do contrato principal, e que acordou executar para com a outra, no âmbito deste contrato de Consórcio, e não os reparar por si e a expensas suas, pondo em causa o cumprimento pontual e integral dos referidos serviços, a outra consorciada terá o direito de os realizar, por si ou por um terceiro contratado especificamente para o efeito, sendo, consequentemente, a consorciada faltosa

responsável por todos os prejuízos que causar, seja por si, ou pelo pessoal ao seu serviço ou por algum representante à outra consorciada, que será de imediato reembolsada do pagamento dos custos e prejuízos incorridos.

Cinco) Salvo o disposto no número anterior, nenhuma das consorciadas, mesmo na qualidade de chefe do consórcio, poderá assumir perante o cliente serviços ou obrigações adicionais não acordadas previamente entre si.

Seis) Em caso de serviços adicionais solicitados pelo cliente, os mesmos só se tornam válidos e eficazes, após assinatura de uma apostila ao contrato principal pelas consorciadas.

Sete) As consorciadas apenas poderão alterar a responsabilidade do seu pessoal principal na execução do trabalho, por mútuo acordo.

Oito) Não é permitida a substituição do pessoal principal de cada consorciada sem acordo mútuo e eventual negociação duma redistribuição de trabalho.

CLÁUSULA OITAVA

Participações

Um) Cada consorciada terá uma participação na execução dos serviços objecto do presente consórcio conforme abaixo indicado em termos de repartição de honorários:

Consultec – dois mil setecentos e cinquenta e seis mil meticais, Meticais sem IVA;

Salomon - dois mil setecentos e quarenta e cinco mil meticais, sem IVA.

Dois) As despesas diversas constantes do contrato principal serão assumidas por cada consorciada de acordo com os preços unitárias do contrato principal e conforme o programa acordado de viagens e outras depesas incluídas nas ditas despesas diversas.

CLÁUSULA NONA

Estrutura do consórcio

Um) A representação de cada Consorciada é feita pelas seguintes pessoas, com capacidade legal para representarem as respectivas empresas:

> Consultec – Álvaro Carmo Vaz (Administrador); Suplente – Flávio Chemane (Administrador);

> Salomon – Dinis Juízo (Director); Suplente – Nelson Matsinhe.

Dois) Os representantes das consorciadas designados por este consórcio, nos temos do número anterior, tomarão as suas decisões por unanimidade, cabendo a cada consorciada, devidamente representada, um voto.

Três) Em matéria de funcionamento do consórcio, cabe aos representantes o seguinte:

 a) Decidir e organizar o planeamento de todas as tarefas que devam ser desenvolvidas em conjunto e

- separadamente para o sucesso do cumprimento pontual e integral dos serviços, objecto do contrato principal;
- b) Decidir sobre as medidas que tenham de ser adoptadas face ao incumprimento contratual, seja do cliente, seja de outros terceiros, bem como de questões suscitadas pelas consorciadas e pessoal ao seu serviço e por si contratado para a execução dos serviços.
- Alterar, por acordo entre ambas, os termos e condições do contrato Principal, nos casos em que tal se verifique.
- d) Decidir sobre as facturas emitidas pelo chefe do consórcio e que não foram aprovadas pelo cliente;
- e) Emitir regras de funcionamento interno que se julguem necessárias ao melhor funcionamento do contrato de consórcio e da boa execução dos serviços adjudicados.
- f) Decidir a re-distribuição de trabalho entre os membros do Consórcio, caso não haja cumprimento pontual das obrigações de um deles.

Quatro) As reuniões dos representantes terão lugar a pedido de qualquer um, em datas a combinar e por escrito, constando as suas decisões de Acta a ser redigida e assinada no fim da reunião a que respeitem.

Cinco) Caso o membro designado da consorciada ou o seu suplente não compareçam reiteradamente às reuniões, a outra consorciada tomará as decisões que se mostrem adequadas e necessárias tendo em vista a boa execução dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA

Chefe do consórcio

Um) O chefe do consórcio é a Consultec a quem compete assegurar a gestão corrente, o controlo e acompanhar o grau de execução dos serviços.

Dois) Compete ao chefe do consórcio:

- a) Representar o consórcio perante o cliente, quaisquer terceiros, em juízo ou fora dele;
- b) Receber e enviar atempadamente todas as informações relevantes do cliente às consorciadas, bem como destas para o cliente;
- c) Solicitar e receber do cliente quaisquer importâncias que sejam devidas por força do contrato principal e proceder pontualmente aos pagamentos devidos no âmbito deste contrato de consórcio;
- d) Zelar para que os trabalhos sejam executados de acordo com as decisões dos representantes das

26 DE AGOSTO DE 2013 2698 — (49)

- consorciadas designadas nos termos deste consórcio e de acordo com as instruções do cliente;
- e) Praticar os actos necessários com vista á defesa e realização dos direitos das consorciadas actuando sempre no interesse do consórcio;
- f) Promover os acertos necessários durante a execução dos serviços de forma a manter as proporções de participação da cada Consorciada na execução dos serviços objecto do contrato principal;
- g) Prestar contas aos representantes das consorciadas, a pedido de qualquer um deles, e mantendo-os informados de todas as actividades desenvolvidas, progressos e eventuais obstáculos, riscos e constrangimentos ou quaisquer alterações ou ocorrências que ponham em causa o sucesso dos serviços e comprometam a realização dos mesmos.

Três) O chefe do consórcio no exercício das suas atribuições deverá usar da diligência devida de um gestor prudente, criterioso e ordenado e responde pelas suas faltas, omissões e violações no âmbito das atribuições que lhe são conferidas por este contrato e pelos instrumentos de procuração notariais, com poderes especiais, que lhe tenham sido passadas pelas consorciadas para actuar em sua representação perante o cliente ou quaisquer terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Pessoal e custos

Um) cada consorciada contribuirá por sua conta e risco, com os seus bens, pessoal e fundo de maneio e suportará, por sua conta, os custos relacionados com a sua parte da prestação dos serviços conforme indicado na cláusula oitava e na medida necessária e conveniente ao desempenho dos serviços que lhe estão atribuídos nos termos da cláusula quinta.

Dois) Cada consorciada empregará o pessoal indicado e, se necessário, outro que seja conveniente ao correcto e pontual desempenho dos serviços que lhe estão atribuídos nos termos da cláusula quinta e suportará os respectivos custos, assumindo, por sua conta e risco, todos os direitos e deveres para com esse pessoal, incluindo seguros previstos na lei e nas condições específicas do contrato principal.

Três) Todos os bens utilizados por cada consorciada na execução dos serviços da sua responsabilidade permanecem da sua exclusiva propriedade e controlo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Deveres e obrigações dos membros do consórcio

Constituem, para além das obrigações aqui enunciadas, os seguintes deveres das consorciadas:

 a) Manter sigilo e confidencialidade quer nas negociações entre si, quer

- nas negociações que tiverem com terceiros, com vista à prossecução dos objectivos do presente contrato de consórcio:
- b) Prestar recíproca colaboração e procurar sempre conciliar equitativamente os respectivos interesses num espírito amigável e de boa-fé, em tudo o que diga respeito ao objecto do presente contrato de consórcio;
- c) Executar com pontualidade, zelo, e melhor saber de acordo com as boas práticas profissionais os serviços objecto do Contrato Principal, na parte que lhes cabe, conforme estipulado na Tabela Anexa deste contrato;
- d) Afectar os seus meios humanos, materiais e financeiros que lhes permitam cumprir o disposto na alínea anterior, nos prazos estabelecidos;
- e) Proceder à devolução de toda a documentação cedida pela outra Consorciada e que esteja na sua posse relacionada no termo do Contrato de consórcio;
- f) Respeitar e fazer respeitar pelo pessoal ao seu serviço os mais elevados padrões éticos e prevenir ou punir quaisquer práticas anti-éticas, proibindo os seus trabalhadores ou consultores de receber quaisquer comissões, retribuições, descontos, reduções de preço ou qualquer tipo de compensação ou indemnização, seja qual a fonte ou origem relacionados com o contrato principal, salvo os pagamentos devidos pelo cliente no âmbito do mesmo;
- g) Não participar ou promover, directa ou indirectamente, por si ou por interposta pessoa, ou mediante contrato de qualquer natureza com terceiros, a sua entrada em qualquer tipo de compromisso, entendimento com outras entidades, relacionadas com os serviços objecto do contrato principal, susceptíveis de fazer concorrência ao Consórcio;
- h) Salvo disposição em contrário, o consórcio não terá funcionários próprios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Informação confidencial

Um) Toda e qualquer informação (escrita, falada ou sob formato magnético ou electrónico) trocada entre os membros do consórcio relativamente aos serviços objecto do contrato principal, tem natureza confidencial e não poderá ser usada senão para a execução do referido contrato.

Dois) Nenhuma informação de tal cariz pode ser transmitida para o exterior do Consórcio, sem a prévia autorização de ambas as consorciadas.

Três) O tratamento da informação como confidencial e o dever de confidencialidade estipulado na clausula anterior manter-se-á pelo tempo de duração do presente contrato de consórcio, e as consorciadas obrigam-se a fazer cumprir tal dever às pessoas singulares e colectivas que por elas sejam contratadas ou participem como representantes, consultores ou trabalhadores para a preparação, elaboração ou execução dos serviços e do presente contrato de consórcio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Facturação

Um) A facturação pelos serviços adjudicados será feita ao cliente pela Consorciada Consultec, na qualidade de chefe do consórcio, com base no plano estabelecido no contrato principal.

Dois) A Consultec, após o recebimento efectivo dos valores devidos pelo Cliente, pagará à Salomon, no prazo de cinco dias úteis subsequentes, os valores que esta lhe facture, com inclusão do IVA.

Três) Por cada dia de atraso, para além dos cinco dias úteis acima estipulados sem justo motivo, a Consultec pagará à Salomon juros à taxa legal aplicável.

Quatro) As consorciadas acordam expressamente entre si em apenas dar início aos serviços após a assinatura do contrato principal, devendo o chefe do consórcio envidar os seus esforços perante o cliente em dar cumprimento diligente ao disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Impostos

Cada Consorciada suportará individualmente os impostos, taxas e direitos da mesma natureza que tenha de pagar pelo exercício da sua prestação de serviços, enquanto entidade jurídica autónoma.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Incumprimento

Um) O incumprimento, por qualquer das consorciadas, das obrigações emergentes do presente contrato de consórcio, constitui a consorciada faltosa na obrigação de indemnizar a outra, nos termos gerais de direito.

Dois) O incumprimento que determine o pagamento de quaisquer quantias que a consorciada não faltosa venha a incorrer em sede de multas, indemnizações ou outros encargos aplicados pelo cliente e que tenham origem na falta culposa de cumprimento pontual e ou integral dos serviços, objecto do contrato principal, pela outra consorciada, implica a perda a favor da consorciada não faltosa de quaisquer proveitos, sendo feito o pagamento

2698 — (50) III SÉRIE — NÚMERO 68

de qualquer indemnização ou reparação à consorciada não faltosa prioritariamente à custa das quantias existentes da consorciada faltosa ou que esta venha a receber por força do contrato principal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Resolução

Um) O presente contrato de consórcio pode ser resolvido nos seguintes termos e condições:

- a) Por acordo entre as consorciadas;
- b) Pela consorciada não faltosa em caso de incumprimento culposo ou violação pela outra, das obrigações previstas neste contrato;
- c) Em caso de insolvência ou declaração de falência de qualquer Consorciada ou cessação da sua actividade por decisão judicial ou administrativa.

Dois) A resolução do contrato de consórcio nos termos da alínea *b*) do número anterior, não se tornará efectiva sem que a consorciada não faltosa interpele por escrito a outra, com a antecedência mínima de oito dias úteis, para reparar o incumprimento e cumprir com as suas obrigações.

Três) Em caso de resolução do contrato de consórcio nos termos das alíneas b) e c) do número um desta cláusula, a consorciada não faltosa terá, nos termos gerais de direito, de ser indemnizada pela consorciada faltosa, de todos os prejuízos que no âmbito do contrato de consórcio tal facto lhe cause.

Quatro) Salvo disposição em contrário, este contrato de consorcio não cessará os seus efeitos, se uma consorciada alterar o seu nome, desde que tal nome seja, imparcial, independente, profissional, e aceite pelo cliente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Pagamentos indevidos, subornos e comissões

As consorciadas não devem oferecer ou receber pagamentos indevidos, subornos ou comissões, de qualquer natureza, em troca da obtenção ou prestação de favores, seja em relação a funcionários do Estado ou a membros do Governo, seja em relação a quaisquer outros terceiros de quem o Cliente necessite de receber ou oferecer algum serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Cessão da posição contratual

Um) Sendo o presente contrato de consórcio celebrado intuitu personae, nenhuma das consorciadas cederá, por qualquer título em direito permitido, os direitos e obrigações e respectiva posição contratual dele decorrentes, incluindo para outra sociedade participada pela consorciada, salvo acordo escrito entre as

consorciadas, sob pena do direito à resolução do contrato de consórcio, nos termos da cláusula décima sétima, número um, alínea *b*).

Dois) A consorciada cedente continuará vinculada solidariamente às obrigações de confidencialidade, exclusividade e resolução de litígios previsto neste contrato e enquanto este se mantiver em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Seguros

Um) Na execução dos serviços objecto do presente consórcio, as consorciadas deverão providenciar e manter às suas próprias expensas, nos termos e condições aprovadas pelo cliente, seguros especificados nas condições especiais do contrato principal.

Dois) As consorciadas deverão, a pedido do chefe do consórcio e do cliente, fornecer comprovativo do seguro, de sua manutenção e do pagamento dos prémios correspondentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Duração do contrato de consórcio

Um) O presente contrato de consórcio considera-se constituído a partir da data da assinatura pelos legais representantes das Partes e só se extinguirá quando, cumulativamente, satisfizer os seguintes requisitos:

- a) Estiverem integralmente cumpridos as obrigações decorrentes do contrato principal celebrado com o cliente;
- b) Estiver efectuada a regularização de todas as contas e eventuais litígios com o cliente, bem como a libertação de todas as cauções, garantias e quaisquer quantias;
- c) Estiver feita a regularização de todas as contas e eventuais diferendos entre as consorciadas.

Dois) O presente contrato, em caso de resolução nos termos contratualmente previstos, permanece em vigor apenas para o cumprimento integral das obrigações decorrentes do incumprimento pela consorciada faltosa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Lei aplicável

O presente contrato é regulado pela lei moçambicana.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Resolução de diferendos

Um) Em caso de dúvidas e conflitos decorrentes da interpretação, execução e cessação deste contrato, as consorciadas comprometem-se a estabelecer uma fase précontenciosa, nos termos do número seguinte, com vista a solucionar o litígio.

Dois) A fase pré-contenciosa iniciar-se-á com a comunicação escrita pela Consorciada reclamante à outra, identificando o diferendo em causa e pedindo a realização de um encontro dos responsáveis de cada consorciada, em dia e hora que no pedido se indiquem, com vista ao estabelecimento de um acordo que vise a resolução do litígio.

Três) Caso não seja possível a resolução do litígio por acordo, nos termos dos números anteriores, no prazo de oito dias, qualquer das consorciadas poderá submeter o litígio à arbitragem, no centro de arbitragem, conciliação e Mediação de Maputo (CACM), com indicação expressa do árbitro.

Quatro) O Tribunal Arbitral será constituído por três, cabendo à outra Consorciada designar um, no prazo de quarenta e oito horas, após comunicação de submissão do litígio à arbitragem pela outra consorciada, e o terceiro árbitro será designado por comum acordo das partes, no prazo de oito dias, após a designação do segundo árbitro.

Cinco) Na falta de acordo em relação ao terceiro árbitro, o mesmo será designado pelo Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação de Maputo.

Seis) A arbitragem terá lugar em Maputo e o tribunal arbitral funcionará de acordo com o regulamento do Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação de Maputo e, supletivamente, pelas disposições da Lei da Arbitragem Moçambicana, Lei n.º 11/99, de 12 de Julho.

Sete) A pendência da arbitragem não implicará a suspensão dos direitos e obrigações que para cada uma das consorciadas decorrem deste contrato, salvo se forem objecto do litígio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Alterações

As alterações, modificações ou aditamentos ao presente contrato de consórcio carecem para serem válidas e eficazes do acordo das consorciadas, devendo revestir a forma escrita e assinada por ambas, com indicação expressa dos respectivos motivos e da data de produção de efeitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Notificações e comunicações

Um) Todas as notificações e comunicações entre as consorciadas devem ser feitas por escrito, mediante carta ou telefax e dirigidas para as moradas constantes deste contrato.

Dois) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunicações considerar-se-ão realizadas na data da respectiva recepção ou se for fora do horário de expediente, no dia útil imediatamente a seguir.

Três) As comunicações protocoladas ou mediante carta registada com aviso de recepção, considerar-se-ão realizadas na data da assinatura do respectivo protocolo ou aviso.

Quatro) Não se consideram realizadas as comunicações efectuadas por telefax, cujo

26 DE AGOSTO DE 2013 2698 — (51)

conteúdo não seja legível pelo respectivo destinatário desde que este comunique durante o dia útil seguinte este facto à outra consorciada que tenha emitido a referida comunicação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

Totalidade do contrato de consórcio

O presente contrato representa a totalidade dos acordos entre as partes no que respeita aos assuntos nele regulados e sobrepõe-se a quaisquer anteriores acordos ou entendimentos a eles respeitantes à excepção do que nele se refira expressamente a documentos anteriores.

Maputo, vinte de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Hotel Paraíso, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Julho de dois mil e treze foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número 100409453, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Hotel Paraíso, Limitada, a cargo do Conservador Macassute Lenço, técnico superior dos Registos e Notariado N1 e mestrado em ciências jurídicas, constituída entre os sócios: Almaz Abdul Hamid, solteira maior, natural e residente de Nampula, portadora do Bilhete de Identificação n.º 030100414089A, emitido aos onze dias de mês de Janeiro do ano dois mil e onze, pelos Arquivos de Identificação Civil de Nampula e Momad Samir Rahim, solteiro maior, natural e residente de Nampula, portador do Bilhete de Identificação n.º 030100414088S, emitido aos trinta dias do mês de Julho do ano dois mil e dez, pelos Arquivos de Identificação Civil de Nampula, que se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Hotel Paraíso, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida dos FPLM, sem número, no bairro urbano central, zona do Muahivire expansão, na cidade de Nampula, podendo por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede para qualquer outra Província do País, abrir sucursais, filias, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos, quando e onde o julgar necessário desde que para os demais efeitos obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

A sociedade tem por objectivo:

- a) Serviços de hotelaria
- b) Restauração
- c) Prestação de serviços imobiliária;
- d) Rent-a-car;
- e) Prestação de serviços diversos;
- f) Manutenção e reparação de obras públicas e privadas;
- g) Prestação de serviços de consultoria e assistência técnica na elaboração de estudos e projectos de arquitectura e engenharia civil, gestão e fiscalização de obras;
- h) Comercio a retalho e a grosso;
- i) Importação e exportação de produtos;
- *j*) Representação de marcas patentes;
- k) Exercício de quaisquer outras actividades subsidiaria ou conexas o seu objecto principal, para as quais obtenha as necessárias autorizações legais;
- l) Compra e venda de propriedades;
- m) Execução de projectos e estudos de viabilidade económica;
- n) Promover e desenvolver actividades relacionadas com a manutenção de edifícios, fábricas, casas, armazéns, hotéis, barragens hidroeléctricas;
- o) Desenvolver actividades de demolição de todo tipo;
- p) Desenvolver e promover negócios turísticos, incluindo desenvolvimento de agências turísticas, restaurantes e hotéis;
- q) Desenvolver actividades de higiene e segurança;
- r) Montagem e gestão de estabelecimento hospitalar;
- s) Gestão de participações sociais.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais. Sendo a subscrição feita pelos sócios tal como descrito abaixo:

- a) Almaz Abdul Hamid, com cinquenta e cinco por cento do capital social equivalente a cinquenta e cinco mil meticais;
- b) Momad Samir Rahim, com quarenta e cinco por cento do capital social, equivalente a quarenta e cinco mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Por deliberação dos sócios, podem ser exigidas prestações suplementares até a um montante global igual ao dobro do capital social, salvo se acordado entre as partes.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos depende do prévio consentimento e aceitação dos sócios da sociedade.

Dois) Na cessão onerosa de quotas a estranhos terão direito de preferência os sócios da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar quotas, nos seguintes termos:

- a) Execução sem o consentimento do títular;
- b) Em caso de morte ou insolvência do sócio:
- c) Em caso de arresto, arrolamento ou penhora de quotas;
- d) Se esta for cedida sem prévio consentimento dos sócios.

Dois) A quota amortizada figurara no balanço como tal, podendo os sócios deliberar nos termos legais a correspondente redução do capital ou o aumento do valor das restantes quotas, ou ainda, a criação de uma ou mais quotas de valor nominal compatível para alienação a sócios ou a terceiros.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas pelos administradores eleitos em assembleia geral. A administração da sociedade, dispensada de caução, será representada em juízo e fora dele, activa ou passivamente pelo sócio Momade Samir Rahim, que desde já é nomeado administrador, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) A administração poderá designar um ou mais mandatários seus, estranhos a sociedade.

Três) A administração não pode obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios da sociedade.

ARTIGO NONO

Periodicidade das reuniões

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que for necessário, por convocação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Lucro

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício decidir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

2698 — (52) III SÉRIE — NÚMERO 68

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em caso e nos termos da lei e pela resolução dos sócios tomada, se for o caso, em assembleia geral devidamente convocada.

ARTIGO DECIMO SEGUNDO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada no presente, o mesmo reger-se-á pelo disposto no Código Comercial ou outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Nampula, oito de Agosto de dois mil e treze.

— O Conservador, *Ilegível*.

GHS - Complexo Turístico Minguri, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Junho de dois mil e treze, foi matriculada, na conservatória dos Registos de Nampula, sob o número 100414465, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada GHS - Clínica Médica, Limitada, a cargo do conservador MA. Macassute Lenço, Mestre em ciências Jurídicas e técnico superior dos registos e notariado N1, constituído entre os sócios; Hamin Hassane Hassam, solteiro maior, natura da Beira e residente em Nampula, portador do bilhete de identidade n.º 030100707170B, emitido aos quinze de Dezembro do ano dois mil e dez, pelos Arquivos de Identificação Civil de Nampula; Mohamed Issufo Momade Sidique, solteiro maior, natural de Pemba e residente de Nampula, portador do Bilhete de Identificação n.º 030100343445P, emitido aos dezasseis de Junho do ano dois mil e doze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula; Chiraze Mahomed Hussene, casado, natural de Mossuril e residente em Nampula, portador do Bilhete de Identificação n.º 110300357876B, emitido aos vinte e nove de Julho do ano dois mil e dez, pelos Arquivos de Identificação Civil de Maputo; Ismael Magi Noor Mahomed, solteiro, natural de Maputo e residente em Nampula, portador do Bilhete de Identificação n.º 110300357333S, emitido aos vinte e dois de Julho do ano dois mil e dez, pelos Arquivos de Identificação Civil de Maputo, que se rege com base nas clausula que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação: GHS - Complexo Turístico Minguri, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade encontra-se sediada no Posto Administrativo do Distrito de Nacala-à-Velha, Província de Nampula, podendo por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede para qualquer outra província do país, abrir sucursais, filias, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos, quando e onde o julgar necessário desde que para os demais efeitos obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

A sociedade tem por objectivo:

Um) Alojamento;

Dois) Serviços de imobiliária;

Três) Restauração;

Quatro) Pub;

Cinco) Rent-a-car;

- Seis) Manutenção e reparação de obras públicas e privadas;
- Sete) Elaboração, execução, direcção, e exploração de projectos eléctricos;
- Oito) Prestação de serviços de consultoria e assistência técnica na elaboração de estudos e projectos de arquitectura e engenharia civil, gestão e fiscalização de obras;
- Nove) Construção e manutenção de instalação de redes de telecomunicações, informática e dados:
- Dez) Prospecção, comercialização de produtos mineiros;
- Onze) Comercio a retalho e a grosso;
- Doze) Importação e exportação de produtos diversos;
- Treze) Representação de marcas patentes;
- Catorze) Exercício de quaisquer outras actividades subsidiaria ou conexas o seu objecto principal, para as quais obtenha as necessárias autorizações legais;
- Quinze) Exploração de centrais de betão de cimento e betão betuminoso e comercialização dos seus produtos;
- Dezasseis) Actividades de perfuração, construção e instalação;
- Dezassete) Compra e venda de propriedades;
- Dezoito) Execução de projectos e estudos de viabilidade económica;
- Dezanove) Exploração, construção e manutenção de sistemas de abastecimentos de água, esgotos e electricidade;
- Vinte) Promover e desenvolver actividades relacionadas com a

- manutenção de edifícios, fabricas, casas, armazéns, hotéis, barragens hidroeléctricas:
- Vinte e um) Desenvolver actividades de demolição de todo tipo;
- Vinte e dois) Desenvolver e promover negócios turísticos, incluindo desenvolvimento de agências turísticas, restaurantes e hotéis:
- Vinte e três) Desenvolver negócios de indústrias petrolíferas, importação e exportação de petróleos seus derivados;
- Vinte e quatro) Extracção de petróleos e mineiros, fornecimento, manutenção, e comercialização de equipamentos especializados para a exportação petrolífera e mineira, incluindo sistemas de armazenamento e conservação de dados:
- Vinte e cinco) Desenvolver actividades relacionadas com sucatas;
- Vinte e seis) Desenvolver actividades de formação profissional;
- Vinte e sete) Desenvolver actividades de higiene e segurança;
- Vinte e oito) Montagem e gestão de estabelecimento hospitalar;
- Vinte e nove) Gestão de participações sociais.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oito milhões de meticais. Sendo a subscrição feita pelos sócios no valor de dois milhões de meticais por cada um, tal como descrito abaixo:

- a) Hamin Hassane Hassam, com vinte e cinco por cento do capital social equivalente a dois milhões de meticais;
- b) Mohamed Issufo Momade Sidique, com vinte e cinco por cento do capital social, equivalente a dois milhões de meticais;
- c) Chiraze Mahomed Hussene, com vinte e cinco por cento do capital social, equivalente a dois milhões de meticais;
- d) Ismael Magi Noor Mahomed, com vinte e cinco por cento do capital social, equivalente a dois milhões de meticais.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Por deliberação dos sócios, podem ser exigidas prestações suplementares até a um montante global igual ao dobro do capital social, salvo se acordado entre as partes.

26 DE AGOSTO DE 2013 2698 - (53)

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos depende do prévio consentimento e aceitação dos sócios da sociedade.

Dois) Na cessão onerosa de quotas a estranhos terão direito de preferência os sócios da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar quotas, nos seguintes termos:

- a) Execução sem o consentimento do títular:
- b) Em caso de morte ou insolvência do sócio:
- c) Em caso de arresto, arrolamento ou penhora de quotas:
- d) Se esta for cedida sem prévio consentimento dos sócios.

Dois) A quota amortizada figurará no balanço como tal, podendo os sócios deliberar nos termos legais a correspondente redução do capital ou o aumento do valor das restantes quotas, ou ainda, a criação de uma ou mais quotas de valor nominal compatível para alienação a sócios ou a terceiros.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas no mínimo por dois adminsitradores eleitos em assembleia geral, ficando desde já nomeados administradores todos os sócios.

Dois) A sociedade obriga-se no minimo com a assinatura de dois sócios em todos os actos e contractos que visem a execução do objecto da sociedade.

Três) A administração não pode obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios da sociedade.

ARTIGO NONO

Periodicidade das reuniões

A assembleia geral reunira ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que for necessário, por convocação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Lucro

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício decidir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

termos da lei e pela resolução dos sócios tomada, se for o caso, em assembleia geral devidamente convocada.

Qualquer matéria que não tenha sido tratada no presente, o mesmo reger-se-á pelo disposto no Código Comercial ou outra legislação em vigor na República de Moçambique.

O Conservador, Ilegível.

GHS - Complexo Multi Funcional Nacala- à -Velha, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Junho de dois mil e treze, foi matriculada, na conservatória dos Registos de Nampula, sob o número 100403404, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada GHS (Complexo Multi-Funcional Nacala-À-Velha), Limitada, a cargo do conservador MA. Macassute Lenço, Mestre em Ciências Jurídicas e técnico superior dos registos e notariado N1, constituído entre os sócios; Hamin Hassane Hassam, solteiro maior, natura da Beira e residente em Nampula, portador do bilhete de identidade n.º 030100707170B, emitido aos quinze de Dezembro do ano dois mil e dez, pelos Arquivos de Identificação Civil de Nampula; Mohamed Issufo Momade Sidique, solteiro maior, natural de Pemba e residente de Nampula, portador do Bilhete de Identificação n.º 030100343445P, emitido aos dezasseis de Junho do ano dois mil e doze, pelos Arquivos de Identificação Civil de Nampula; Chiraze Mahomed Hussene, casado, natural de Mossuril e residente em Nampula, portador do Bilhete de Identificação n.º 110300357876B, emitido aos vinte e nove de julho do ano dois mil e dez, pelos Arquivos de Identificação Civil de Maputo; Ismael Magi Noor Mahomed, solteiro, natural de Maputo e residente em Nampula, portador do Bilhete de Identificação n.º 110300357333S, emitido aos vinte e dois de Julho do ano dois mil e dez, pelos Arquivos de Identificação Civil de Maputo, que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação: GHS -Complexo Multi- Funcional Nacala-à-Velha, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade encontra-se sediada no Posto Administrativo do Distrito de Nacala-à-Velha, Província de Nampula, podendo por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede para qualquer outra província do país, abrir sucursais, filias, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos, quando e onde o julgar necessário desde que para os demais efeitos obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

A sociedade tem por objectivo:

Um) Imobiliária;

Dois) Rent-a-car;

Três) Prestação de serviços diversos;

Quatro) Alojamento;

Cinco) Restauração;

Seis) Manutenção e reparação de obras públicas e privadas;

Sete) Elaboração, execução, direcção, e exploração de projectos eléctricos;

Oito) Prestação de serviços de consultoria e assistência técnica na elaboração de estudos e projectos de arquitectura e engenharia civil, gestão e fiscalização de obras;

Nove) Construção e manutenção de instalação de redes de telecomunicações, informática e dados;

Dez) Prospecção, comercialização de produtos mineiros;

Onze) Comercio a retalho e a grosso;

Doze) Importação e exportação de produtos;

Treze) Representação de marcas patentes;

Catorze) Exercício de quaisquer outras actividades subsidiaria ou conexas o seu objecto principal, para as quais obtenha as necessárias autorizações legais;

Quinze) Exploração de centrais de betão de cimento e betão betuminoso e comercialização dos seus produtos;

Dezasseis) Actividades de perfuração, construção e instalação;

Dezassete) Compra e venda de propriedades;

Dezoito) Execução de projectos e estudos de viabilidade económica;

Dezanove) Exploração, construção e manutenção de sistemas de abastecimentos de agua, esgotos e electricidade:

Vinte) Promover e desenvolver actividades relacionadas com a manutenção de edifícios, fábricas, casas, armazéns, hotéis, barragens hidroeléctricas;

Dissolução

A sociedade dissolve-se em caso e nos

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Omissões

Nampula, seis de Junho de dois mil e treze.

2698 — (54) III SÉRIE — NÚMERO 68

Vinte e um) Desenvolver actividades de demolição de todo tipo;

Vinte e dois) Desenvolver e promover negócios turísticos, incluindo desenvolvimento de agências turísticas, restaurantes e hotéis;

Vinte e três) Desenvolver negócios de indústrias petrolíferas, importação e exportação de petróleos seus derivados

Vinte e quatro) Extracção de petróleos e mineiros, fornecimento, manutenção, e comercialização de equipamentos especializados para a exportação petrolífera e mineira, incluindo sistemas de armazenamento e conservação de dados:

Vinte e cinco) Desenvolver actividades relacionadas com sucatas;

Vinte e seis) Desenvolver actividades de formação profissional;

Vinte e sete) Desenvolver actividades de higiene e segurança;

Vinte e oito) Montagem e gestão de estabelecimento hospitalar;

Vinte e nove) Gestão de participações sociais.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oito milhões de meticais. Sendo a subscrição feita pelos sócios no valor de dois milhões de meticais por cada um, tal como descrito abaixo:

- a) Hamin Hassane Hassam, com vinte e cinco por cento do capital social equivalente a dois milhões de meicais;
- b) Mohamed Issufo Momade Sidique, com vinte e cinco por cento do capital social, equivalente a dois milhões de meticais;
- c) Chiraze Mahomed Hussene, com vinte e cinco por cento do capital social, equivalente a dois milhões de meticais;
- d) Ismael Magi Noor Mahomed, com vinte e cinco por cento do capital social, equivalente a dois milhões de meticais.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Por deliberação dos sócios, podem ser exigidas prestações suplementares até a um montante global igual ao dobro do capital social, salvo se acordado entre as partes.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos depende do prévio consentimento e aceitação dos sócios da sociedade.

Dois) Na cessão onerosa de quotas a estranhos terão direito de preferência os sócios da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar quotas, nos seguintes termos:

- a) Execução sem o consentimento do títular;
- b) Em caso de morte ou insolvência do sócio:
- c) Em caso de arresto, arrolamento ou penhora de quotas;
- d) Se esta for cedida sem prévio consentimento dos sócios.

Dois) A quota amortizada figurará no balanço como tal, podendo os sócios deliberar nos termos legais a correspondente redução do capital ou o aumento do valor das restantes quotas, ou ainda, a criação de uma ou mais quotas de valor nominal compatível para alienação a sócios ou a terceiros.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A Administração e representação da sociedade são exercidas no mínimo por dois administradores eleitos em assembleia geral, ficando desde já nomeados administradores todos os sócios.

Dois) A sociedade obriga-se no minimo com a assinatura de dois sócios em todos os actos e contractos que visem a execução do objecto da sociedade.

Três) A administração não pode obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios da sociedade.

ARTIGO NONO

Periodicidade das reuniões

A assembleia geral reunira ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que for necessário, por convocação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Lucro

Dos lucros apresentados em cada exercício decidir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em caso e nos termos da lei e pela resolução dos sócios tomada, se for o caso, em assembleia geral devidamente convocada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada no presente, o mesmo reger-se-á pelo disposto no Código Comercial ou outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Nampula, seis de Junho de dois e mil e três. — O Conservador, *Ilegível*.

GHS – Clínica Médica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Junho de dois mil e treze, foi matriculada, na conservatória dos Registos de Nampula, sob o número 100414465, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada GHS - Clínica Médica, Limitada, a cargo do conservador MA. Macassute Lenço, Mestre em ciências Jurídicas e técnico superior dos registos e notariado N1, constituído entre os sócios; Hamin Hassane Hassam, solteiro maior, natura da Beira e residente em Nampula, portador do bilhete de identidade n.º 030100707170B, emitido aos quinze de Dezembro do ano dois mil e dez, pelos Arquivos de Identificação Civil de Nampula; Mohamed Issufo Momade Sidique, solteiro maior, natural de Pemba e residente de Nampula, portador do Bilhete de Identificação n.º 030100343445P, emitido aos dezasseis de Junho do ano dois mil e doze, pelos Arquivos de Identificação Civil de Nampula; Chiraze Mahomed Hussene, casado, natural de Mossuril e residente em Nampula, portador do Bilhete de Identificação n.º 110300357876B, emitido aos vinte e nove de Julho do ano dois mil e dez, pelos Arquivos de Identificação Civil de Maputo; Ismael Magi Noor Mahomed, solteiro, natural de Maputo e residente em Nampula, portador do Bilhete de Identificação n.º 110300357333S, emitido aos vinte e dois de Julho do ano dois mil e dez, pelos Arquivos de Identificação Civil de Maputo, que se rege com base nas clausula que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação GHS – Clínica Médica, Limitada.

26 DE AGOSTO DE 2013 2698 — (55)

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade encontra-se sediada no Posto Administrativo do Distrito de Nacala-à--Velha, província de Nampula, podendo por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede para qualquer outra província do país, abrir sucursais, filias, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos, quando e onde o julgar necessário desde que para os demais efeitos obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

A sociedade tem por objectivo:

- Um) Prestação de serviços de saúde;
 - Dois) Importação de produtos farmacêuticos;
 - Três) Importação de equipamento diverso clínico;
 - Quatro) Compra e venda de propriedades:
 - Cinco) Desenvolver actividades de apoio a centro infantil;
 - Seis) Desenvolver actividades de importação e exportação;
 - Sete) Desenvolver actividades de higiene e segurança;
 - Oito) Montagem e gestão de estabelecimento hospitalar;
 - Nove) Assistência médica;
 - Dez) Prestação de serviços diversos.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oito milhões de meticais. Sendo a subscrição feita pelos sócios no valor de dois milhões de meticais por cada um, tal como descrito abaixo:

- a) Hamin Hassane Hassam, com vinte e cinco por cento do capital social equivalente a dois milhões de meicais;
- b) Mohamed Issufo Momade Sidique, com vinte e cinco por cento do capital social, equivalente a dois milhões de meticais;
- c) Chiraze Mahomed Hussene, com vinte e cinco por cento do capital social, equivalente a dois milhões de meticais:
- d) Ismael Magi Noor Mahomed, com vinte e cinco por cento do capital social, equivalente a dois milhões de meticais.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Por deliberação dos sócios, podem ser exigidas prestações suplementares até a um montante global igual ao dobro do capital social, salvo se acordado entre as partes.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos depende do prévio consentimento e aceitação dos sócios da sociedade.

Dois) Na cessão onerosa de quotas a estranhos terão direito de preferência os sócios da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

- Um) A sociedade poderá amortizar quotas, nos seguintes termos:
 - a) Execução sem o consentimento do títular;
 - b) Em caso de morte ou insolvência do sócio;
 - c) Em caso de arresto, arrolamento ou penhora de quotas;
 - *d*) Se esta for cedida sem prévio consentimento dos sócios.

Dois) A quota amortizada figurará no balanço como tal, podendo os sócios deliberar nos termos legais a correspondente redução do capital ou o aumento do valor das restantes quotas, ou ainda, a criação de uma ou mais quotas de valor nominal compatível para alienação a sócios ou a terceiros.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas no mínimo por dois administradores eleitos em assembleia geral, ficando desde já nomeados administradores todos os sócios.

Dois) A sociedade obriga-se no mínimo com a assinatura de dois sócios em todos os actos e contractos que visem a execução do objecto da sociedade.

Três) A administração não pode obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios da sociedade.

ARTIGO NONO

Periodicidade das reuniões

A assembleia geral reunira ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que for necessário, por convocação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Lucro

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício decidir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em caso e nos termos da lei e pela resolução dos sócios tomada, se for o caso, em assembleia geral devidamente convocada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada no presente, o mesmo reger-se-á pelo disposto no Código Comercial ou outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Nampula, oito de Agosto de dois mil e treze. — O Conservador, *Ilegível*.

Mercado Ideal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Agosto de dois mil e treze, foi registado, na Conservatória dos Registos de Nampula, a cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mercado Ideal, Limitada, registada sob o n.º 1001416045, a cargo do conservador MA. Macassute Lenço, mestre em Ciências Jurídicas e técnico superior dos registos e notariado N1, onde através da acta de assembleia geral, de cinco de Agosto de dois mil e treze, houve cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, onde os artigos terceiro e quinto passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, pertencentes ao sócio Mohamede Yassine Ismail com noventa por cento equivalente a quarenta e cinco mil meticais e Mohamed Shahidb Momade Sidique com dez por cento, equivalente a cinco mil meticais.

ARTIGO QUINTO

A administração e representação da sociedade, dispensada de caução com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, compete ao sócio Mohamede Yassine Ismail, que desde já fica nomeado administrador.

Nampula, oito de Agosto de dois mil e treze. — O Conservador, *Ilegível*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logorpos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restaura de Livros;
- Pastas de despachos,impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

 As teséries por ano 	8.600,00MT
trê. e. s por semestre	4.300,00MT
ture annual.	

ries

	4.300,00MT
	2.150,00MT
1	2.150,00MT
reço da accimilira someon	
	2.150,00MT
	1.075,00MT
	1.075,00MT



Tel.: 23 320905 Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004, Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.